



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

FABRICIO BARBOSA ALVARENGA

**ADVOCACIA 4.0 E A CULTURA PROCESSUAL DE MÉTODOS
EXTRAJUDICIAIS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS: PENSAR O
DESMONTE DA CULTURA PROCESSUAL BELIGERANTE E A
ASCENSÃO DA ADVOCACIA PREVENTIVA**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022

FABRICIO BARBOSA ALVARENGA

**ADVOCACIA 4.0 E A CULTURA PROCESSUAL DE MÉTODOS
EXTRAJUDICIAIS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS: PENSAR O
DESMONTE DA CULTURA PROCESSUAL BELIGERANTE E A
ASCENSÃO DA ADVOCACIA PREVENTIVA**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022/01

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
10/2022

A473a Alvarenga, Fabrício Barbosa.

Advocacia 4.0 e a cultura processual de métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos: pensar o desmonte da cultura processual beligerante e a ascensão da advocacia preventiva. / Fabrício Barbosa Alvarenga. – Bom Jesus do Itabapoana, 2022.

93 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2022.

Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.

Bibliografia: 80-93.

1. Acesso à justiça. 2. Civil Law. 3. Sociedade de informação. 4. Conflitos. 5. Advocacia. I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 347

FABRICIO BARBOSA ALVARENGA

**ADVOCACIA 4.0 E A CULTURA PROCESSUAL DE MÉTODOS
EXTRAJUDICIAIS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS: PENSAR
O DESMONTE DA CULTURA PROCESSUAL BELIGERANTE E A
ASCENSÃO DA ADVOCACIA PREVENTIVA**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de
Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. XXXXXX

Orientador

Prof. XXXXX

Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

Dedico este trabalho a todos os pacificadores, pois
serão chamados filhos de Deus. Mateus 5:9

Agradeço a Deus pelo fôlego de vida e a oportunidade de produzir este trabalho. Agradeço aos meus pais e a toda minha família que de alguma forma colaboram e torceram por mim para concluir esta etapa. Agradeço a minha namorada Rubya Vilela pelo apoio nesses dias de esforço impar. Agradeço a todos os amigos da 2ª Cia do 29º BPM da PMERJ, em especial ao meu comandante, 1º Ten. Patrick. Agradeço a cada amigo do Curso de Direito da FAMESC e a cada professor, em especial ao meu professor, amigo e orientador Tauã Lima Verdan pela paciência e comprometimento em me orientar da melhor forma de produzir este trabalho.

“Aprendemos a voar como os pássaros e a nadar como os peixes, mas não aprendemos a conviver como irmãos.”

Martin Luther King

ALVARENGA, Fabricio Barbosa. **advocacia 4.0 e a cultura processual de métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos**: pensar o desmonte da cultura processual beligerante e a ascensão da advocacia preventiva. 93f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2022.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a caracterização do advogado em sede de sociedade de informação e métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos. Examinando a evolução dos métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos, a cultura processual brasileira e a emergência da advocacia extrajudicial preventiva. Os métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos são formas de rompimento de uma cultura beligerante. Neste novo formato surgem novas maneiras para o exercício da advocacia, como a advocacia preventiva, que apresenta a seus clientes maneiras de se evitar o litígio. O trabalho adotou para a pesquisa métodos científicos historiográficos e dedutivos. As técnicas utilizadas foram revisão literária, em uma pesquisa teórica e pesquisa bibliográfica. As seleções da pesquisa foram através de palavras chaves relacionadas ao tema pesquisadas no Google Acadêmico e Scielo. Finalizando foi possível observar que os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos e a advocacia preventiva são capazes de transformar uma cultura beligerante. Mudar a percepção social quanto a forma de resolução de conflitos, de litigiosa para pacífica.

Palavras-Chaves: Acesso à justiça; *Civil Law*; Sociedade de informação; Conflitos; Advocacia.

ALVARENGA, Fabricio Barbosa. **Advocacy 4.0 and the procedural culture of extrajudicial methods of treatment of conflicts:** thinking about the disassembly of the belligerent procedural culture and the rise of preventive advocacy. 93p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2022.

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the characterization of the lawyer in the seat of the information society and extrajudicial methods of conflict treatment. Examining the evolution of extrajudicial methods of conflict treatment, the Brazilian procedural culture and the emergence of preventive extrajudicial advocacy. The extrajudicial methods of handling conflicts are ways of breaking a belligerent culture. In this new format, new ways of practicing law arise, such as preventive law, which presents its clients with ways to avoid litigation. The work adopted historiographical and deductive scientific methods for the research. The techniques used were literary review, theoretical research and bibliographic research. The research selections were through keywords related to the topic researched on Google Scholar and Scielo. Finally, it was possible to observe that extrajudicial methods of conflict resolution and preventive advocacy are capable of transforming a belligerent culture. Change the social perception of the form of conflict resolution, from litigious to peaceful.

Keywords: Access to justice; Civil Law; Information society; conflicts; Advocacy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. - artigo

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

COVID-19 - Corona Vírus Disease 2019

CPC - Código de Processo Civil

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

etc. - *et cetera*

inc. - inciso

NCPC - Novo Código de Processo CIVIL

nº - número

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO	13
1 O ALCANCE DO VOCÁBULO “ACESSO À JUSTIÇA” E A CONCEPÇÃO DO PROJETO FLORENÇA	18
1.1 A PRIMEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA E OS REFLEXOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA	23
1.2 A SEGUNDA ONDA RENOVATÓRIA: ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL PARA A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DIFUSOS	28
1.3 A TERCEIRA ONDA RENOVATÓRIA: DESJUDICIALIZAÇÃO PARA ALCANCE DO ACESSO À JUSTIÇA	34
2 O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: PENSAR A DOGMÁTICA PROCESSUAL EM UMA TRADIÇÃO CIVIL LAW	39
2.1 A TRADIÇÃO PROCESSUAL CIVIL LAW	43
2.2 DESDOBRAMENTOS DA TRADIÇÃO CIVIL LAW NO DIREITO BRASILEIRO: FORMALISMO, MOROSIDADE E INEFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	46
2.3 TALVEZ UMA PANACEIA? A CONCEPÇÃO DE COMMONLIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DOS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS	50
3 ADVOCACIA 4.0 E A CULTURA PROCESSUAL DE MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS	57
3.1 TECNOLOGIA, DIREITO E O REPENSAR DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO	60
3.2 O FORTALECIMENTO DA CULTURA EXTRAJUDICIAL E PREVENTIVA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS	64
3.3 O ADVOGADO 4.0 E O DESMONTE DA CULTURA PROCESSUAL BELIGERANTE EM UMA SOCIEDADE PREVENTIVA	69
CONCLUSÃO	78

INTRODUÇÃO

O regime jurídico brasileiro é, claramente, paternalista, com fortes ideias litigiosas, com a cultura do “perde-ganha”, com vencedores quem obtém maior vantagem. Este modelo adversarial distancia as partes conflitantes, como se estivessem em lados opostos. O repensar do formato de acesso à justiça, vem conquistando espaço no meio jurídico do país. O Poder Judiciário, em comparativo a outros poderes recebe certa credibilidade diante da sociedade brasileira, contudo este vive uma crise referente ao crescente aumento do número de demandas ajuizadas. Com isso, há o desenvolvimento, nos últimos anos, da “terceira fase” do acesso à justiça, com métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos buscando o enfraquecimento da cultura litigiosa no país, estimulando uma advocacia preventiva.

Assim, o objetivo do presente trabalho é analisar a caracterização do advogado em sede de sociedade de informação e métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos. Neste contexto, surgem como objetivos específicos: examinar a evolução dos métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos; caracterizar a cultura processual brasileira; examinar a emergência da advocacia extrajudicial preventiva.

No tocante à problemática, quais são os desafios para se pensar a advocacia 4.0 no contexto do direito brasileiro? Em razão do desgaste do sistema processual brasileiro beligerante a advocacia preventiva se apresenta como uma possibilidade de conferir maior celeridade na resolução das demandas. Com a necessidade do desmonte cultural litigioso brasileiro, a disseminação de métodos extrajudiciais reflete na evolução social referente ao amadurecimento do indivíduo em se apoderar da capacidade de dialogar para solucionar conflitos.

No presente trabalho, o primeiro capítulo trata das pesquisas de Cappelletti trouxeram questões que contribuem para o conceito e questões práticas do acesso à justiça, baseado em um fenômeno neste sentido, ocorrido em vários Estados contemporâneos, esse movimento foi dividido em três ondas. A primeira onda, a assistência judiciária aos pobres, a segunda onda, a

representação jurídica aos interesses difusos e a terceira onda, a representação em juízo a uma concepção mais ampla do acesso à justiça.

Os estudos sobre métodos extrajudiciais de resolução de conflitos começam a ser enfatizados na década de 1970, com a obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, *Florence Project*. A pesquisa voltada ao acesso à justiça mostrou movimentos renovatórios que consolidava o acesso à justiça com enfoque na adoção de variados métodos de resolução de conflitos, que proporcione celeridade, economia e satisfação das partes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surge um novo momento na jurisdição, um novo modelo democrático ao processo. O art. 5º, inciso, XXXV trouxe a possibilidade de uma interpretação ampla ao sentido de acesso à justiça, não apenas como a apreciação da lide por parte do Estado, mas como garantia ao alcance da sociedade aos seus anseios de forma célere e eficaz, com maior participação destes na resolução do mérito.

No segundo capítulo é demonstrado um Brasil direcionado pela *Civil Law* que possui uma cultura de litigância. Diferente do modelo *Common Law*, não há estímulo para uma sociedade dialogar diante de seus conflitos, ao contrário, o modelo *Civil Law* estimula o ajuizamento, entendendo que o litígio é a melhor maneira de garantir direitos.

Tal forma de problemática social extrapolou o sistema judiciário, com uma demanda além de sua capacidade, o que culminou em um acesso à justiça lento, insatisfatório, sem proporcionar a sociedade brasileira um maior conhecimento para o exercício da cidadania, porque para qualquer conflito, existe um terceiro que irá dispor sobre ele, sem que as partes necessitem refletir sobre a demanda.

O conflito é componente do convívio social que possibilita o aprimoramento das relações, com o resultado transformador ou resolutivo. No Brasil, o conflito ainda é visto negativamente, a cultura brasileira busca seu extermínio de forma rápida e com um terceiro mostrando a solução para o fim da lide. Com isso existe hoje uma sociedade sem diálogo, sem desenvoltura para saber resolver conflitos, pois acredita que apenas um terceiro, representante da jurisdição do Estado é capaz de dar solução a um litígio.

Já o terceiro capítulo traz o estudo sobre os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos como formas de rompimento da cultura romano-

germânico, dogmática e positivista do Poder Judiciário e do ordenamento jurídico do país. A mediação se destaca, pois os envolvidos no conflito produzem o resultado de forma ativa, em busca da solução do conflito, sendo estimuladas ao diálogo, refletindo na mudança de atribuição de tutela do Poder Judiciário para as próprias partes.

Neste novo cenário surgem, também, novas formas dos advogados apresentarem possibilidades extrajudiciais a seus clientes. Já na década de 1990, surge nos Estados Unidos da América a advocacia colaborativa, criada pelo advogado Stuart Webb. Este, atuante na área de direito da família, se encontrava insatisfeito com os efeitos negativos dos processos litigiosos. Quando em um de seus casos decidiu a buscar com as partes um desfecho amigável, sem a interferência do Judiciário. Neste contexto foi possível obter um resultado rápido e satisfatório, iniciando assim a “*collaborative law*”. Stuart Webb enxergou esse novo método como beneficiário das famílias, pois a defesa dos interesses dos clientes acontecia de forma pacífica, rápida, eficaz e perdurável.

Em paralelo a advocacia preventiva e colaborativa, é possível notar o objetivo da não litigância e uma função atualizada do advogado. Hoje é esperado que este, indispensável à administração da justiça, tenha mais capacidade de solucionar conflitos do que ajuizar litígios. Saindo de um advogado ajuizador de processos, culturalmente litigioso para um advogado solucionador de conflitos, culturalmente pacificador.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu a Política Nacional de Conciliação, com a intenção de solucionar demandas antes mesmo que chegassem ao Poder Judiciário, através de núcleos de Mediação e Conciliação em cada Estado da federação. Em 2015, foi publicado o Novo Código de Processo Civil, com avanços referentes ao código de 1973, pois o novo código trouxe previsão quanto à mediação, com a possibilidade das partes porem fim ao conflito pela via da mediação e conciliação, com uma cultura da pacificação, considerando valores Constitucionais, e a composição entre as partes através da boa-fé, cooperação, duração razoável do processo buscando a satisfação das partes de forma justa e eficaz.

Com essa transformação vagarosa, mas continuada da cultura jurídica nacional, a advocacia se vê necessária à transformação de sua visão em relação ao litígio. Esta se faz importante no desmonte da cultura processual beligerante,

pois o advogado em muitas vezes é quem primeiro tem contato com o indivíduo que possui um conflito a ser solucionado. A forma que o profissional irá conduzir a questão pode ser um novo olhar do possível autor da ação. Métodos colaborativos, extrajudiciais de resolução de conflitos são formas de acesso à justiça que trazem novos caminhos para as partes e advogados.

O próprio Código de Ética da OAB, art. 2º, VII, proclama de forma ética o dever do advogado em “estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível a instauração de litígios”. Esta visão do profissional além de ser valorizada pela ética, os formatos consensuais permitem a remuneração do seu trabalho, oferecendo um serviço mais eficaz, com menor tempo e desgaste.

Esse novo método traz benefícios às partes, aos advogados. O clima é mais amigável, os resultados são de forma mais rápida e de maior eficácia. O que fica evidente é a necessidade de os advogados renunciarem a opção do litígio para resolução de conflitos, mantendo a função de assessoramento jurídico, mas sem acompanhamento de processos, petições, produção de provas, para convencer um terceiro sobre quem possui o direito.

O Brasil busca o desenvolvimento da cultura jurídica à consensualidade e o advogado se torna ator fundamental para o desenvolvimento desta modificação valorativa para a sociedade brasileira. Um equívoco inicial foi o de conscientizar os membros do judiciário para audiências de mediação, por exemplo, deixando esquecida a figura do advogado, sendo que este é capaz de fomentar e desenvolver a prática da mediação entre seus clientes.

Os jovens advogados já escutam como fator principal para o sucesso na carreira a capacidade de negociação, que o possibilita de sair do senso comum. Isso vale também para os advogados já atuantes junto ao Poder Judiciário, e fora dele através de métodos autocompositivos. O advogado como a figura mais próxima das partes envolvidas nos conflitos, se torna fundamental para a disseminação desta cultura na sociedade brasileira.

O mundo vive um momento de transformação impar em razão da tecnologia. Profissionais do Direito vivenciam essas transformações e observam a tecnologia transformando as funções dos advogados. Hoje, o advogado transfere funções repetitivas para softwares e tem acesso a processos com

facilidade pela tela de seu computador. A atividade jurídica e a advocacia foram remontadas pela tecnologia.

A tecnologia deve ser somada à capacitação dos advogados em âmbito interdisciplinar. O foco deve ser em uma atividade que busca a paz social, utilizando meios extrajudiciais de resolução de conflitos, advocacia preventiva e colaborativa. O advogado tem se tornado um profissional com ampla área de atuação e com importante função social. A busca da pacificação nas relações interpessoais através do estímulo ao diálogo.

A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação, sobretudo, no primeiro capítulo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à evolução da temática. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza descritiva e, no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil essencialmente qualitativo.

Em alusão às técnicas de pesquisas, devido ao perfil de enfrentamento, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, como técnica primária, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo empregado como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

1 O ALCANCE DO VOCÁBULO “ACESSO À JUSTIÇA” E A CONCEPÇÃO DO PROJETO FLORENÇA

Acesso à Justiça é uma temática que desafia a busca de sua definição, mas esta pode ser entendida de forma básica como o meio que a sociedade pode alcançar seus direitos e a resolução de conflitos por intermédio do Estado. Com o acesso disponível a qualquer pessoa, de forma justa, individualmente e coletivamente. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 08)

A definição de Acesso à Justiça passa por vários períodos evolutivos do Direito e a cada momento, a sua concepção evolui juntamente. É possível citar o período de amadurecimento do direito processual a partir de 1868, surgindo teorias processuais marcantes como a da natureza jurídica do direito de ação e do processo, das condições da ação e dos pressupostos processuais. Contudo, nesse período, falar sobre acesso à justiça era referência apenas ao direito formal de proposição ou contestação do indivíduo, o Estado permanecia inerte a capacidade de uma pessoa ter conhecimento e saber defender seus direitos de forma correta. (GOMES, 2003, p. 33)

Nesse contexto, não havia uma atenção voltada para as custas do litígio, especialmente em relação àqueles que não poderiam arcar com elas, e nem mesmo em arcar com os custos de um corpo de profissionais para atuar em juízo. O estudo era formalista e seu enfoque era a teoria do procedimento, sem verificar os efeitos na prática forense. Dessa forma, as preocupações eram nitidamente afastadas da realidade da maior parte da população, que poderia até ter direitos formalmente reconhecidos, mas não o acesso a uma justiça substantiva. (CASTRO, 2015, p.02)

O próprio código de Hamurabi, da antiga Babilônia, já fazia de forma indireta, referência ao acesso à justiça, incentivando os mais fracos a procurarem o soberano, ou seja, os meios judiciais para sua defesa, quando oprimidos pelos mais fortes. (POMBO, 2022, p. 21)

O direito de acesso à justiça é um importante instrumento da democracia contemporânea em decorrência da sua característica de garantir a concretização dos direitos humanos. Considera-se, então, o mais básico dos direitos humanos, uma vez que se trata de uma garantia ao exercício dos demais

direitos, sendo entendido como essencial à plenitude dos direitos fundamentais dos indivíduos. Importante ressaltar, porém, que ao longo da história o direito de acesso à justiça fora entendido de diferentes formas e igualmente exercido de maneiras distintas, porquanto já esteve atrelado ao soberano, à religião, aos cidadãos e ao pretor, por exemplo. (SPENGLER, 2013, p. 131)

No Brasil, a evolução do direito ao acesso à justiça é vagarosa. Entre o descobrimento do Brasil até o século XVIII, o país não teve nenhum avanço na área do direito ao acesso à justiça, diferente da Europa que já avançava nesse aspecto. As Ordenações Filipinas, que no século XVII vigoravam no Brasil, até traziam ao pobre o direito a um advogado patrocinado. Contudo, apenas na Constituição de 1934, o direito de acesso à justiça com a criação da ação popular, mandado de segurança, Justiça do Trabalho e Eleitoral e a assistência judiciária gratuita. Entretanto, de forma concreta, apenas na redemocratização do país, com a Constituição de 1988, há um direcionamento ao direito de acesso à justiça. (LIMA, 2013, p. 140)

Com a redemocratização na década de 1980, uma nova Carta Magna foi promulgada em 1988, essa Constituição buscou quebrar todo e qualquer vínculo com as normas ditatoriais antes impostas na sociedade brasileira, sendo assim chamada de “Constituição Cidadã” pelo seu conteúdo vasto de garantias e direitos fundamentais, ela teve por intuito restituir novamente o Estado Democrático de Direito e reinstalar a democracia perdida na época da ditadura, assim, o acesso à justiça foi fortemente levado em consideração na sua elaboração. O acesso à justiça foi colocado em nível de princípio constitucional, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, contido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”. Destarte, a nova Magna Carta garantiu o acesso à justiça por um dos mais importantes direitos; o direito de ação, que é a porta de entrada para a instauração do devido processo legal, e ainda foi rechaçada, não só a violação propriamente dita do direito, como também se buscou fazer a prevenção à ameaça de violação a direito. (SOUZA, 2017, p. 40)

No início do século XX, algumas partes do mundo passaram pelo Constitucionalismo social, como México e Alemanha, tratando o direito de acesso à justiça como direito concreto e fundamental. Assim, saíram do *status* apenas de direito formal, um direito que apresentava apenas o acesso ao judiciário, o

que era pouco, pois o acesso à justiça se torna “sinônimo” de concretização de direitos fundamentais. (SPENGLER, 2013, p. 132)

É de senso comum pensar em Poder Judiciário quando se refere ao acesso à justiça. O pensamento não está de todo equivocado. De fato, o acesso ao Judiciário também é uma forma de acesso à justiça, mas não a única. (URQUIZA, 2018, p. 315)

O primeiro olhar de acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário, é uma forma limitada de garantir a proteção dos direitos fundamentais, no aspecto formal para a pretensão da justiça. Conforme Tenenblat:

O acesso à justiça é princípio consagrado em diversas normas de Direito Internacional – inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos –, além de defluir de vários dispositivos da Constituição de 1988. Já o direito de acesso ao Poder Judiciário encontra previsão expressa no inc. XXXV do art. 5º da Carta. Interpretação literal e isolada deste dispositivo levaria à conclusão de que qualquer restrição ao direito de utilização da via judicial seria inconstitucional e que tal direito, por consequência, faz-se presente de forma absolutamente ilimitada e irrestrita no ordenamento jurídico brasileiro. Esta concepção ganha reforço quando se considera o já mencionado fato de que o amplo acesso ao Poder Judiciário é condição sine qua non para a concretização de um Estado substantivamente democrático. (TENENBLAT, 2011, p. 02)

O direito de acesso à justiça, já possui inúmeros reconhecimentos legais, contudo, este conceito que é amplo, muitas vezes possui uma interpretação limitada de acesso ao judiciário ou direito de ação. Os últimos anos estão sendo marcados pela necessidade de superação da ideia reducionista de apenas acesso ao judiciário, ao se falar de acesso à justiça. (URQUIZA 2018, p. 306)

Não faz muito tempo, prevalecia no Brasil a concepção de ação judicial apenas como manifestação do individualismo, sendo o acesso ao Poder Judiciário restrito a pequena parcela da população. Com o advento da Constituição de 1988, tal cenário felizmente começou a ser superado. Hoje, todavia, a confusão entre os conceitos de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário está nos levando para o extremo oposto: a banalização da utilização da via judicial, com a judicialização de questões que deveriam ser solucionadas em outras esferas. O imenso número de processos decorrentes desta banalização torna-se uma das principais causas da lentidão na prestação jurisdicional. (TENENBLAT, 2011, p. 12)

O tema acesso à justiça não envolve apenas um judiciário acessível, e obtenção da justiça, há também a abrangência da tutela a direitos emergentes. Assim surgem Juizados Especiais, descentralizando a justiça, uma nítida influência da Concepção Cappellettiana, através de suas “ondas renovatórias de acesso à justiça”, quando uma das soluções ao acesso à justiça é a possibilidade de soluções alternativas de resolução de conflitos, até mesmo através de pessoas leigas, um assunto a ser tratado posteriormente. (MONTES, 2001, p. 05)

Um olhar limitado concentra justiça ao conceito de acesso ao judiciário, mas através de um olhar axiológico do termo justiça, ao alcançar seu acesso, o indivíduo alcança certa ordem de valores e direitos fundamentais para si, trazendo o significado de acesso ao Judiciário como parte do direito de acesso à justiça. (ALVIM, 2015, p. 02)

Ainda na década de 1970, surge o *Florence Project* já enxergando a necessidade de pleitear ao Estado a garantir o direito de acesso à justiça, com as minorias conquistando novos direitos, apresentando uma série de possibilidades para a concretização do acesso à justiça. (SPENGLER, 2013, p. 132). A tarefa do Projeto Florença, de Mauro Cappelletti, era apresentar um relatório com novas possibilidades do direito de acesso à justiça na sociedade contemporânea. Busca conferir efetividade e confiabilidade às instituições jurídicas diante dos cidadãos, com uma reforma ousada a engrenagem judiciária. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08)

É atribuída a Mauro Cappelletti a expressão “acesso à justiça”, para quem em verdade é uma expressão de difícil definição, servindo para determinar duas finalidades básicas do sistema: possibilitar que as pessoas possam reivindicar seus direitos e ainda resolver seus litígios com o apoio do Estado. Assim, é necessário que o sistema seja acessível a todos e produza os resultados que individualmente e socialmente sejam justos. Nesse diapasão, o interesse em torno da efetividade do acesso à Justiça gerou três posicionamentos conhecidos, que são mencionados como soluções para o acesso, com a denominação “ondas”. (MONTES, 2011, p. 07)

O Projeto Florença, financiado pela fundação Ford, se iniciou coordenado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth com envolvimento de vários

pesquisadores, em muitos ramos das ciências sociais, juristas, sociólogos, economistas, cientistas políticos, antropólogos, psicólogos de vários continentes buscando dados do sistema judicial da época dos países participantes, sua maioria economicamente desenvolvidos, mas com a presença de países de terceiro mundo também, contudo sem a participação do Brasil. (PORTO 2009, p. 30)

O projeto iniciou uma evolução ao tema acesso à justiça, fomentando as possibilidades de ação do Estado, que devem abranger os direitos que o próprio Estado reconhece e se dispõe a cumprir. Há uma ideia de reconstrução do modelo processual e a viabilização de políticas públicas, embasadas em um Estado Democrático de Direito, para garantia e defesa de direitos fundamentais a sociedade. (CUNHA, 2018, p. 03)

A expressão “acesso à justiça”, colocada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth tem sua definição complexa, mas útil para duas finalidades essenciais do sistema judiciário, o formato em que os indivíduos podem ir a busca de seus direitos, resolver litígios, sob as diretrizes do Estado. De início, com um sistema acessível para todos, de forma igualitária, com os resultados justos na perspectiva individual e social, sendo seu enfoque a acessibilidade, sem perder a busca pelo resultado qualitativo. Uma afirmativa dos pesquisadores é a do acesso à justiça ser a premissa para o alcance da justiça social. (ALVIM, 2015, p. 01)

Cappelletti e Garth enfatizam que nenhum modelo de sistema judiciário é livre de críticas. Colocam em xeque o valor monetário de se acessar a justiça em comparação aos possíveis beneficiados desse sistema, trazendo certo desconforto ao sistema jurídico. Por não existir a possibilidade de superar barreiras sem antes a sua identificação, os autores trouxeram em relatório diversas questões que dificultavam o acesso à justiça, ao analisarem o conceito de efetividade em comparação a “igualdade de armas”, e até mesmo direitos coletivos relativos ao meio ambiente e consumeristas. (CUNHA, 2018, p. 15)

1.1 A PRIMEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA E OS REFLEXOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Mauro Cappelletti observou, através do Projeto de Florença, a ideia de acesso à justiça formada por três ondas. Uma das mais marcantes, com início em 1965, observando advogados em escritórios de bairro oferecendo serviços para população pobre, através do programa do Departamento de oportunidades econômicas, nos Estados Unidos. (GALANTER, 2015, p. 45)

Esta primeira onda renovatória consiste na assistência jurídica, já a segunda onda tem a representação jurídica para interesses difusos com foco em proteção ambiental e direitos do consumidor, em uma terceira onda, o foco se volta para o acesso à justiça, a busca em romper barreira ao acesso à justiça. (CASTRO, 2015, p. 01)

A primeira onda busca os meios de facilitar o acesso das classes menos favorecidas à Justiça, destrinchando os diversos modelos de prestação de assistência judiciária aos necessitados. (ALVIM, 2015, p. 03)

A prestação de assistência jurídica aos mais necessitados teve seu início em países do ocidente, como primeira onda cappellettiana. Os honorários advocatícios e a custa dos processos e a falta de conhecimento sobre o Direito trazia dificuldade às pessoas com baixa renda. Praticamente não existia possibilidade de pessoas pobres terem acesso à justiça. Uma barreira que a primeira onda assegurava a assistência judiciária aos indivíduos com baixa renda. (NEVES, 2016, p. 77). Assim sendo, o que os países ocidentais colocaram em prática para o acesso à justiça aos mais necessitados foi prover a esses, serviços jurídicos, através de um advogado, seja por advogados tradicionais, profissionais liberais e uma categoria nova, os advogados oficiais. (MENDES, 2019, p. 19)

Para Cappelletti e Garth, o primeiro passo para a caminhada do acesso à justiça nos países do ocidente é fornecer serviço jurídico aos pobres. Na sociedade contemporânea, a instrução de um advogado é primordial, já que muitas leis são de difícil compreensão, principalmente para pessoas com pouco ou nenhum conhecimento jurídico, o que torna um advogado pessoa essencial

para um indivíduo sem condições financeiras para ajuizar uma ação. Os advogados, no geral, são mais propícios a se dedicarem a causa remuneráveis, do que algum tipo de assistência jurídica gratuita. Países como Alemanha e Inglaterra, tiveram a percepção ainda em 1920-1940, de oferecer remuneração do Estado para advogados que fornecessem assistência jurídica aos mais pobres. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 32)

A real necessidade de se oferecer serviços jurídicos aos mais pobres é simples: quanto maior o nível de desenvolvimento do ordenamento jurídico, mais complexo será interpretar as leis, os procedimentos, o início e prosseguimento de uma ação. Tanto que, de modo geral, há a premissa de um patrono para representação de interesses da parte em uma ação. A primeira onda busca demonstrar que apenas conceder o direito de ação para todos fica muito aquém de alcançar, de fato, o acesso à justiça sem distinção. Tal fato decorre da observação de uma premissa básica, porquanto a desigualdade econômica e o fenômeno da pobreza, em sentido amplo, abrangem o sentido econômico, linguístico e cultural. (GOMES, 2003, p. 44)

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Outrossim, deixariam de exercer o direito de ação por desconhecimento das implicações jurídicas das relações interpessoais, inclusive com o Estado, nas suas esferas patrimoniais, na ausência de maiores esclarecimentos advindos de uma consultoria jurídica. (GOMES, 2003, p.44)

O objetivo da primeira onda renovatória é proporcionar as pessoas limitadas financeiramente a conseguirem garantir seus direitos, seja no judiciário ou fora dele. Referente aos custos processuais, o benefício da gratuidade da justiça constitui um avanço para o Brasil. Contudo a assistência jurídica aos mais pobres ainda é limitada. (MENDES, 2019, p. 21)

O movimento brasileiro de acesso à justiça não acompanhou o movimento internacional. A Constituição de 1934 foi a primeira a prestar assistência judiciária isenta de taxas, custas, emolumentos e impostos de selo, benefício que se manteve nas constituições posteriores, com exceção da de

1937. A Constituição de 1988 foi um passo além das Constituições que a antecederam, eis que estabeleceu o direito à assistência judiciária integral e gratuita, sendo mais abrangente incluindo além das ações coletivas e da mediação, a prática de atos jurídicos extrajudiciais, a assessoria jurídica e a defesa. No plano infraconstitucional, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição de 1988, permite que as partes economicamente desfavorecidas tenham acesso à justiça, criando mecanismos para contornar as barreiras econômicas. (SPENGLER, 2013, p.144)

Quatro décadas após as observações do Projeto Florença, a primeira onda renovatória no país acontece relacionada às custas processuais. A lei 1.060/50 garantiu aos que declarassem a necessidade, isenção de taxas, custas e despesas referentes ao processo. Um exercício de cidadania, em busca do direito de acesso à justiça. Até a constituição de 1988, uma simples declaração de necessidade de gratuidade de justiça era suficiente para concessão, com o art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88, passa ser obrigatória a comprovação da hipossuficiência econômica. (CASTRO, 2015, p.8)

A lei 1.060/50 traz a questão de advogados que serão assistentes e como serão remunerados. Um dos formatos é os profissionais liberais de advocacia, que se cadastram em Municípios ou Estados, a fim de prestarem assistência jurídica e recebem valor fixo, após o trânsito em julgado da ação, com honorários a cargo da parte sucumbida. Alguns municípios, como o de Recife, usam esse modelo para complementar o serviço de Defensoria Pública. Quando não há esse formato, o magistrado nomeia profissionais indicados pelas seccionais estaduais ou subseccionais municipais. (GOMES, 2003, p. 55)

Quanto à assistência jurídica, Cappelletti e Garth trouxeram o modelo jurídico para assistir judicialmente aos pobres, denominado *sistema judicare*, o Estado contrata advogados particulares para prestarem essa assistência aos hipossuficientes, proporcionando um equilíbrio ao litígio (TEODORO, p. 06). Contudo é identificada uma falha neste formato que não conscientiza o indivíduo de seus direitos, e causa de pedir, se resolve apenas o problema das custas. (NEVES, 2016, p. 79)

Frise-se, porém, que o direito de acesso à justiça só assume maior relevância e efetividade no Brasil após a promulgação da

Constituição de 1988 (BEDIN, 2004). Isso aconteceu em razão das práticas políticas e jurídicas que possibilitaram a universalização da jurisdição após a sobredita Constituição. Até a sua promulgação, mesmo com a edição da Lei Federal n.º 1.060/50 que versa sobre a assistência judiciária gratuita, a maior parte da população se mantinha distante da Justiça. (SPENGLER, 2013, p. 143)

Promulgada a Carta Magna em 1988, traz um avanço ao acesso à justiça, conforme art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[omissis]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988)

Tal princípio Constitucional envolve não somente a possibilidade de ajuizar uma ação, mas que nenhum litígio deixará de ser apreciado pelo Poder Judiciário, que terão em tempo útil, a solução para o conflito, reparação da lesão, protegendo a violação de direitos, não é possível imaginar uma simples apreciação sem dela se extrair uma solução ao caso. (PIERRI, 2021, p. 04)

Esse princípio elencado não trouxe apenas um mero acesso formal ao judiciário, mas um olhar de justiça a todos, sem distinção. O Poder Judiciário tem sua função ampliada, garantindo documentos essenciais para prerrogativa de cidadão, e orientação jurídica e até mesmo meios alternativos para resolução de conflitos, como mediação e conciliação. (MENDES, 2019, p. 14)

Ainda, de forma mais específica, o artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88 afirma: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” (BRASIL, 1988). A assistência jurídica entregue pela Constituição Federal é ampla, abrange tanto assistência judiciária como a prestação de outros serviços jurídicos extrajudiciais. A assistência judiciária, termo que pode ser confundido com assistência jurídica, é entendida como o profissional habilitado para o patrocínio da causa. Já a gratuidade processual, uma concessão do Estado, que abre mão do recolhimento de custas processuais, despesas, até mesmo honorários de perito, não se trata de

assistência judiciária, são benefícios distintos, pois a gratuidade é uma postura passiva do Estado. (PIERRE, 2021, p. 06)

O novo Código de Processo Civil, por sua vez, entre os artigos 98 a 102, traz uma série de novidades, substituindo os artigos como o 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 que foram revogados pelo art. 1.072, inciso III, do CPC/2015. (CASTRO, 2015, p. 08) Entre as novidades estão a possibilidade de exigir justiça gratuita em qualquer fase do processo; a concessão de gratuidade a litigantes, pessoas físicas ou jurídicas; a impossibilidade de indeferimento de pedidos de gratuidade, já de plano.

Dado o conceito tradicional de acesso à justiça, e sob a influência da pesquisa realizada por Cappelletti e Garth (1988) ao longo das últimas décadas, o sistema judiciário brasileiro passou por algumas mudanças para facilitar o acesso à justiça, argumentam: essa abertura será suficiente para proporcionar o acesso à justiça. Tradicionalmente, o conceito de acesso à justiça tem sido lido como acesso ao judiciário. Essa concepção reducionista de acesso à justiça também é testada em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, que vinculam o acesso à justiça ao acesso aos tribunais. (URQUIZA, 2018, p. 315)

O CPC/2015 amplia a gratuidade para pessoa jurídica além da pessoa natural e para o estrangeiro além do brasileiro, ampliando também o benefício, não apenas a quem está em situação de miséria, mas a quem não possui recursos para pagar as custas processuais. (FILGUEIRA, 2021, p. 10) Conforme art. 98 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (BRASIL, 2015)

O Código de Processo Civil elenca as fases do processo em que se pode pedir a gratuidade de justiça, e limita o juiz a indeferir a gratuidade apenas depois de conceder à parte a oportunidade de preencher algum requisito dos pressupostos exigidos, conforme art. 99 e seguintes:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (BRASIL, 2015)

É notória uma facilitação aos momentos em que a parte poderá pedir a gratuidade de justiça. Seja no início ou no trâmite processual, pelo autor, pelo réu e até mesmo no caso de intervenção de terceiro, poderá o pedido ser por petição simples, sem incidente processual próprio e sem suspensão do curso do processo para tal decisão. (MARTINS, 2019, p. 220)

Existe de forma clara, o direito de acesso à justiça do cidadão e de obter assistência jurídica, contudo, esse não é o grande problema da garantia do direito de acesso à justiça, o obstáculo agora é o prazo razoável para o término, ou seja, para o início de uma ação existe todo o aparato estatal de judicialização e assistência jurídica, mas quando essa ação terá fim, não há previsão razoável ao prazo do processo. (ALVIM, 2015, p. 12)

1.2 A SEGUNDA ONDA RENOVATÓRIA: ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL PARA A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DIFUSOS

Após a primeira onda renovatória tratar de uma assistência jurídica aos pobres em busca de promoção do acesso à justiça, a segunda onda enfatiza as dificuldades da mobilização social, organização para a busca dos direitos difusos, dos interesses coletivos, em reflexão ao processo civil e a função dos tribunais em que o processo deveria sair da visão de resolução de controvérsias de apenas duas partes para evolução de uma ideia coletiva, social. (PORTO, 2009, p. 35)

A segunda “onda” refere-se às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, especificamente nas áreas de proteção ambiental e do

consumidor. Esse movimento buscou dirimir o problema da representação dos interesses difusos, em uma época em que a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. Lembra-se que o processo era visto somente como a busca de solução para a controvérsia entre duas partes, a respeito de seus próprios interesses. (MONTES, 2011, p. 09)

Fora observado problemas de organização, ao se tratar de interesses difusos como meio ambiente e proteção ao consumidor, pois existia uma dificuldade em propor uma ação de defesa de direito individual diante de questões provenientes de danos coletivos. Uma dificuldade era reunir os interesses, já que os prejudicados se dispersavam, não havendo organização para litigância em grupo. (URQUIZA, 2018, p. 308)

O *Florence Project* foi fundamental para a transformação do processo civil, que, a princípio, focava apenas sobre direitos individuais. Cappelletti e Garth fomentaram a queda do paradigma de apenas existir a defesa de direitos individuais para o surgimento de mecanismos para ações em defesa de direitos difusos e coletivos. Assim, o direito de acesso à justiça abarca também o direito coletivo. A segunda onda rompe a tradição individualista do processo e cria instrumentos de proteção aos interesses difusos e coletivos, visto como a transformação de um direito formal e individual relacionado ao Estado liberal burguês, com a possibilidade de demanda por apenas um direito, para evoluir para um Estado social, indispensável para a defesa de direitos coletivos. (SPENGLER, 2013, p. 133)

O obstáculo observado na segunda onda foi a da mobilização social, capaz de se organizar de forma coletiva para reivindicar direitos difusos. Esse segundo movimento a fim de alcançar um melhor acesso à justiça encontrou a dificuldade de representação de interesses difusos, coletivos ou grupais, diferente da primeira onda que enfrentou a dificuldade dos pobres, este segundo momento foca nos interesses difusos, refletindo sobre a tradição do processo civil e sobre a função dos tribunais. Uma real mudança na mentalidade tradicional do processo civil que não abria caminho para proteção de direitos coletivos. O processo era tido apenas como uma questão entre duas partes e a busca da solução do litígio entre elas, seus interesses individuais. Com a

segunda onda, o modelo individualista do processo judicial foi se completando com uma ideia social, coletiva. (PORTO, 2009, p. 35)

A segunda onda renovatória de acesso à justiça está relacionada com o reconhecimento dos direitos fundamentais de terceira dimensão ou direitos de fraternidade, que predominaram a partir do final do século XX. Essa terceira geração de direitos fundamentais foi fruto de um período de grande transformação social, especialmente na área da comunicação e informação, da globalização econômica e política, e do consumismo em massa. Observou-se nesse contexto de mutação social a criação de blocos de interesses anônimos ou no máximo determináveis na sociedade, que até então se encontravam sem a devida instrumentalização processual adequada, como, por exemplo, os interesses do consumidor, os interesses pelo meio ambiente saudável, os interesses dos trabalhadores, entre outros. Percebeu-se, assim, a necessidade de se afastar, por um momento, a visão individualista do conflito para se criar instrumentos processuais adequados para a tutela coletiva. Em razão dessa mudança alguns institutos processuais tradicionais foram adaptados para que pudessem se harmonizar com as características dos direitos metaindividuais, direitos esses que não se encaixam na seara de direito privado, nem tampouco no direito público. Em razão dessa natureza híbrida criou-se um grande desafio para a segunda onda renovatória do acesso à justiça, qual seja, a questão da sua representação e legitimidade dos direitos metaindividuais. (POMBO, 2015, p. 18)

Após a primeira onda renovatória, com assistência judiciária, dando ao indivíduo o amparo para colocar suas lides diante do judiciário, ainda faltavam outros interesses sociais que não foram alcançados. Neste momento surge a segunda onda renovatória em defesa dos direitos coletivos, já que não estavam positivados com os mesmos instrumentos que os direitos individuais possuíam. (NEVES, 2016, p. 81) Assim, conforme palavras de Cappelletti e Garth "... sem dúvida, uma verdadeira revolução está se desenvolvendo do processo civil. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18)

Esta segunda onda é proveniente da falta de conteúdo do processo civil para direitos difusos e coletivos, tendo um procedimento individualista, para disputas de particulares, uma forma tradicional que não alcançava a proteção de direitos difusos, sem espaço nos procedimentos, legitimidade, e a forma de atuar dos juízes que não facilitavam o andamento de ações de interesses difusos iniciadas por particulares. Daí uma grande revolução, os magistrados tiveram uma nova perspectiva sobre questões como citação e o direito de defesa, pois

os titulares dos direitos coletivos não poderiam estar todos em juízo, o que ocasionou a representação e o direito de agir, de forma individual, mas a decisão deverá alcançar a todos os possíveis beneficiados da questão em pauta, dando um novo entendimento de “coisa julgada” (NEVES, 2016, p. 82)

Os direitos transindividuais compreendem os que rompem a linha do privado, mas também não são exatamente de interesse público, existe um meio termo, como grupos, categorias, classe de pessoas, divisíveis ou não, determináveis ou não. (MENDES, 2019, p. 23)

Os interesses difusos são os interesses transindividuais, indivisíveis, em que há indeterminados os sujeitos, pessoas envolvidas por circunstâncias de fato. Já os interesses coletivos correspondem os interesses também transindividuais, indivisíveis, em que os sujeitos são pertencentes a um grupo de determinada categoria, ou classe de pessoas interligadas ou adversárias judicialmente. Ainda neste contexto, este segundo momento atinge institutos da *legitimidade ad causam* e da coisa julgada, estrutura básica do processo formal (GOMES, 2003).

A segunda onda está focada em direitos sociais e difusos, determinados por vitórias políticas, sociais, econômicas, culturais. Cappelletti define este fenômeno como *povertà organizzativa*, que são os grupos sociais que conquistam força e buscam proteção processual de situações jurídicas que ferem a coletividade ou individualmente, de forma homogênea, interesses relacionados a sociedade, de forma ampla, interesses difusos *stricto sensu*. (GOMES, 2003, p. 58)

A segunda onda renovatória atualmente envolve ações coletivas e também os mecanismos para a solução desses conflitos coletivos. Na prática, um dos instrumentos brasileiros é o Código de Defesa do Consumidor, o art. 103 deste código disciplina amplitude da coisa julgada. (CASTRO, 2015, p. 14)

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; (BRASIL, 1990)

Um ponto a se destacar é o julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em outubro de 2011 afastando a limitação territorial teratológica dos efeitos da coisa julgada, sua previsão está no art. 16 da Lei nº 7.347/85, Lei de ação Civil Pública, trazendo um formato mais conveniente ao tema. (CASTRO, 2015, p. 14)

[...] Conveniente ressaltar que os moradores prejudicados com a atividade poluidora da demandante, mediante a devida comprovação, podem demandar contra a recorrente, com amparo no artigo 16 da Lei n. 7.347/1985, conjugado com o artigo 103, I, do CDC, visando o ressarcimento dos danos materiais e morais alegados, merecendo provimento a apelação para o afastamento da condenação imposta. (BRASIL, 2011, p. 217)

Tais exemplos são parte dos mecanismos do país para a proteção de interesses transindividuais, como a ação popular, ação cível pública e o mandado de segurança coletivo. O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e a Ação Civil Pública são baseadas na segunda onda. O art. 81 do CDC positivou a concepção jurídica de direito difuso, coletivo e individual homogêneo (NEVES, 2016, p. 83):

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990)

A ação civil pública é instrumento em que facilmente se enxerga a ideia da segunda onda renovatória de Cappelletti e Garth, os legitimados para propor são, Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Empresa Pública, Fundações ou Sociedades de Economia Mista e associações em determinados casos. (MENDES, 2019, p. 24)

Este formato se apresenta devido a peculiaridade da defesa de direitos difusos. Um exemplo é um grupo com interesse na conservação da qualidade do ar em certa localidade, precisará de um representante propício para agir a favor da coletividade. A decisão também deverá alcançar a todos os integrantes do grupo, mesmo sem participação individual na ação. E ainda, o conceito de coisa julgada deve se ajustar a tal renovação, para a garantia e eficácia dos interesses e direitos difusos (MELLO, 2010, p. 24).

O Ministério Público, muitas vezes, é o legitimado mais utilizado para a defesa dos direitos coletivos, contudo, nem sempre há o preparo necessário deste em áreas que não são jurídicas, como urbanismo, medicina, contabilidade, o que leva a creditar que a melhor forma de se representar os direitos difusos é a iniciativa pública e privada, de forma mista, que se completam e restringem possíveis influências políticas. (MELLO, 2010, p. 24)

Ao analisar outro mecanismo de acesso à justiça decorrente da segunda onda renovatória do Projeto Florença, existe no país a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, antecedente à Constituição Federal de 1988, seu objetivo é de anulação ou a busca de declaração de nulidades de atos lesivos ao patrimônio da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, entidades autárquicas entre outros. Tanto o art. 1º da referida Lei, quanto o art. 5º, inc. LXXIII da CRFB/88 declaram que qualquer cidadão é legitimado a propor Ação Popular, que ao acionar o Poder Judiciário em busca de interesses coletivos em defesa do patrimônio público sendo de bens, valores econômicos, artísticos, estéticos, históricos ou turísticos, fará que indiretamente, a coletividade seja beneficiada indiretamente. (TEIXEIRA, 2017, p. 256)

Os formatos de ações coletivas, em conformidade com as ideias de Cappelletti e Garth, são instrumentos estruturais para o direito de acesso à justiça, combatendo dificuldades conforme visto. Assim sendo, o que talvez de forma individual teria um valor insignificante, em escala coletiva passa a ter grande relevância. A legitimação para representação da coletividade acaba trazendo equilíbrio entre as partes, em que a lei irá dispor de elencar conforme o caso concreto e o modelo de ação, quem melhor se demonstra legitimado. Um fator importante de ações coletivas é a segurança jurídica, já que muitas ações individuais poderiam ter decisões diferentes, o que não ocorre com ações coletivas. Sem contar a força para correção de determinado fato lesivo a

sociedade, já que ações individuais poderiam ser pouco utilizadas, já ações com condenação em processos coletivos alcançam um significativo número de vítimas. (CASTRO, 2015, p. 20)

1.3 A TERCEIRA ONDA RENOVATÓRIA: DESJUDICIALIZAÇÃO PARA ALCANCE DO ACESSO À JUSTIÇA

A terceira onda renovatória, estruturada na assistência judiciária, com advogados para quem não possui recursos financeiros para estes serviços. Esta última onda de reforma soma um conjunto de ferramentas com enfoque na prevenção de litígios, utilizando mecanismos extrajudiciais para solução de conflitos. (CASTRO, 2015, p. 03). Assim, a questão da pobreza é tratada na primeira onda renovatória, com a assistência jurídica aos pobres. Entretanto, na terceira onda renovatória, de forma indireta, apresenta vários direcionamentos para o acesso à justiça aos pobres, por propor amplos modelos de acesso à justiça. (PORTO, 2009, p. 144)

Esta terceira fase descrita por Cappelletti e Garth, é focada no acesso à justiça através do rompimento de obstáculos com ferramentas que ampliam o direito de acesso à justiça, de forma mais articulada e com mais compreensão com o uso da advocacia judicial e extrajudicial; instrumentos utilizados pelas instituições capazes de prevenir litígios; A criação de formas processuais diferenciadas; a mudança das instâncias que julgam; a inclusão de pessoas leigas e a elaboração de formas alternativas para respostas as controvérsias, isso com ligação do processo civil e a natureza do litígio. (MONTES, 2011, p. 09). Urquiza, ainda, assinala:

É na terceira onda, a mais difundida, que os autores apresentam uma ampliação no acesso, sob “o novo enfoque do acesso à justiça”. O novo enfoque sugere não o abandono das soluções trazidas pelas ondas anteriores, mas, sim, tê-las como algumas de várias possibilidades para melhorar o acesso. A terceira onda “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismo, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”. (URQUIZA, 2018, p. 309)

O enfoque de acesso à justiça ou concepção mais ampla, nomes dados a terceira onda, tem motivação na resolução de dificuldades da estrutura do sistema judiciário e processual, sendo mais completa que as outras duas, que abrange soluções de cunho econômico, de interesses difusos com mais abrangência, pois seu modelo está em na existência de variáveis formatos de acesso à justiça, com amplitude, não apenas transformação de setores, mas sim reformulação de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos, no campo político, econômico, social e cultural, pois o acesso à justiça está relacionado a vários fatores até mesmo extrajudiciais (PORTO, 2009, p. 167).

O grande clímax do Projeto Florença é a exatamente a terceira onda renovatória, já que o caminho do projeto com enfoque ao acesso à Justiça se iniciou com o alvo nas instituições judiciárias, através das análises há uma concepção de integração de dimensões. Um início com pesquisa empírica de foco intelectual, resultando em um trabalho de viés social. (PORTO, 2009, p. 167). Pombo, por sua vez, aponta:

Durante a narrativa do entrelaçamento das ondas renovatórias de acesso com as dimensões de direitos fundamentais, chamou-me atenção a constatação científica da autora de que a terceira onda renovatória, diferente das demais ondas renovatórias de acesso, não se identifica com qualquer dimensão dos direitos fundamentais reconhecidos pela doutrina. A autora, bebendo na fonte de Norberto Bobbio, traz à reflexão o entrelaçamento da terceira onda com uma quarta dimensão dos direitos humanos, alicerçada nos valores da dignidade humana, ainda não reconhecida pela doutrina, que compreende os novos direitos decorrentes da informatização, avanço tecnológico e científico, bem como pela internacionalização da pacificação social. Destarte, sustenta que a litigância judicial deve ser a *ultima ratio*, devendo priorizar-se a prevenção e os meios extrajudiciais de resolução de conflitos, como arbitragem, acordos extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, dentre outros. Assinala ainda, que a terceira onda deve estimular o aperfeiçoamento da máquina judiciária, com a simplificação de procedimentos, utilizando-se para tanto dos avanços tecnológicos e científicos no processo judicial, otimizando-se, assim, a prestação jurisdicional e a prevenção dos conflitos no âmbito da Justiça do Trabalho. (POMBO, 2015, p. 14)

A mudança proveniente das novidades trazidas pela terceira onda de acesso à justiça proporcionou mais revisões e estudos sobre as formas tradicionais do sistema processual, estimulando estudiosos do processo

coloquem em xeque, a cada instante, o seu foco de análise, trazendo para perto questões críticas e dogmáticas do processo. (GOMES, 2003, p. 72)

Através da terceira onda renovatória de acesso à justiça foi possível perceber que o estímulo a judicialização não é a forma mais adequada para resposta para os litígios. Os conflitos Judiciais devem ser utilizados somente quando se esgotar as alternativas para a paz social, com estímulos as formas extrajudiciais como arbitragem, acordos extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, instrumentos de promoção da pacificação social (POMBO, 2015).

Como alguns vínculos entre as partes são necessários e contínuos, o formato de conciliação se apresenta como melhor modelo de se alcançar uma resolução satisfatória para as partes, sem contar que é um meio mais célere e menos custoso com objetivo de preservação ou restauração do convívio pacífico entre todos os envolvidos, o que uma decisão judicial poucas vezes consegue alcançar. (POMBO, 2015, p. 19)

O Projeto Florença constatou que a assistência jurídica para os pobres e a representação dos interesses coletivos são insuficientes caso não aconteça uma transformação nos procedimentos para operar os avanços provenientes das duas primeiras ondas. Assim, surgem as ideias da terceira onda renovatória se referindo a mudança interna do processo, com conceito mais amplo do que acesso a representação em juízo (CUNHA, 2018).

O foco da terceira onda era promover vasta possibilidade de reformas, nos procedimentos, estruturas dos tribunais, utilização de pessoas leigas para condução em juízo e o enfoque na prevenção do litígio e facilitação da sua solução através de meios informais. Uma simplificação dos procedimentos do Estado, com a criação de meios extrajudiciais de resolução de conflitos superando os impedimentos do formato conservador do Direito Processual Civil, de tutela individual, através da criação de políticas públicas que promovam à conciliação, arbitragem e mediação. (CUNHA, 2018, p. 240) Dessa maneira, Cunha aduz:

[...] Era necessário dar lugar aos métodos alternativos, extrajudiciais de resolução de conflitos, estimulando o jurisdicionado a buscar estas vias, visto que poderia resolver seus conflitos de forma mais rápida e eficaz, tais como os tribunais de arbitragem e mediação. (CUNHA, 2018, p. 242)

Cappelletti e Garth superaram os formatos da primeira e segunda onda já estudadas, apresentando um formato totalmente inovador na prática do acesso à justiça, a modalidade dos Juizados Especiais, lançados não somente para descongestionar o judiciário, mas também para apresentar novos caminhos para o acesso à justiça em questões menos complexas. Questões que muitas vezes são vividas exatamente por quem possuem as dificuldades de acesso à justiça encontrada na primeira e segunda onda. (NEVES, 2016, p. 84) Com isso, já em conformidade com as ideias Capellettianas o art. 98 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 expõe:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988)

O Brasil, de forma gradativa foi implementando o modelo amplo de acesso à justiça conceituado pela terceira onda renovatória, o art. 98, inciso I e art. 24 ambos da CRFB/88 são um grande marco nessa evolução, contudo temos um ápice em 1995 com a Lei nº 9.099/95, implementando juizados especiais cíveis estaduais, Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 12.153/2009, para juizados especiais cíveis federais, e outros como juizados especiais da fazenda pública nos estados, municípios, territórios e Distrito Federal (MENDES, 2019).

A principal meta desses juizados é a promoção do acesso à justiça facilitando o acesso ao Poder Judiciário de cidadãos com obstáculos para exercerem esse direito. Os juizados, além disso, possuem princípios próprios e inovadores como princípio da informalidade, oralidade, simplicidade, economia processual, celeridade com estímulo para a conciliação ou transação. (MENDES, 2019, p. 26)

A terceira onda renovatória demonstra que para se alcançar a reforma da Justiça, não basta apenas a mudança de leis processuais é necessário a reforma da estrutura do Poder Judiciário. Além dos Juizados Especiais, ainda em 7 mai. 2002 o Código de Processo Civil vigente na época, através da Lei nº

10.444/2002, determinou a audiência preliminar para estimular a conciliação e mediação entre as partes. (ALVIM, 2015, p. 08)

A Conciliação é o método que visa solucionar o conflito entre as partes, em que um terceiro, conciliador, tem a função de sugerir soluções, sem qualquer imposição, sempre a critério das partes, o conciliador não trará fundo as questões que desencadearam o conflito, apenas conduzirá para uma solução amigável entre as partes. Já a mediação é aplicada, muitas vezes em conflitos de vasto tempo, proveniente de indivíduos de relacionamentos próximos, o que leva o mediador a buscar o retorno da convivência entre as partes, o que leva a ter que se aprofundar nas questões do conflito para entender as origens da lide, buscando maior compreensão entre as partes, o perdão, para a anulação da linguagem ganhadora e perdedor para ambos vitoriosos, em detrimento da cultura de competição (VASCONCELOS, 2018).

Cappelletti e Garth, em complemento, afirmam que tais mecanismos devem ser de direito de qualquer cidadão e o Poder Judiciário deve apresentar formas para o melhor resultado através da mediação e conciliação. O Novo Código de Processo Civil em seu art. 319, inc. VII, dá ao autor a opção de discriminar na petição inicial, se este tem interesse na audiência de mediação e de conciliação, questão de praxe em uma petição inicial. (VASCONCELOS, 2018, p. 60)

A mediação é um modelo alternativo sem complexidade, com formato extrajudicial de resolução de conflito e efetivo acesso à justiça. As partes permitem uma terceira pessoa, indiferente aos fatos, para dar a direção a solução da controvérsia, contudo, sem uma efetiva interferência. A mediação traz a responsabilidade de resolver o litígio para as partes que originaram, restaurando a comunicação, estimulando a busca de acordo durável. A mediação é um modelo alternativo dos indivíduos aprenderem a lidar com os conflitos nas relações sociais. (RANGEL, 2019, p. 507)

2 O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: PENSAR A DOGMÁTICA PROCESSUAL EM UMA TRADIÇÃO CIVIL LAW

Inicialmente, deve-se reconhecer que existem dois sistemas jurídicos no mundo ocidental em um contexto político e cultural completamente diferente, a *Civil Law*, de Países com culturas romano-germânicas e a *Common Law* aplicável a países cultura anglo-saxônica. Com o processo de globalização se deu a interação da economia e da cultura entre países, com isso aconteceu também à interação entre os sistemas *Civil law* e *Common Law* influenciando as suas características entre si. A *Common Law* tendo intervenção de leis, ainda que de forma tímida e a *Civil Law* percebe que a teoria de Montesquieu, que define o juiz apenas como alguém que profere a lei, "O juiz é a boca da lei", está se tornando obsoleta assim como a *Common Law* percebe que o Direito não é somente formado através de magistrados ou cortes. Atualmente, os sistemas observam a necessidade de examinar leis, precedentes judiciais e doutrinas (BERTAGNOLLI, 2017, p. 164).

A família *Civil Law*, de base romano-germânica, influenciado através de convicções doutrinárias e grupos categóricos, busca agir conforme a implementação de preceitos de comportamento num todo e especulativo para conduzir os procedimentos da sociedade. A lei é a primeira fonte do direito, e os magistrados devem fazer aplicação dessas, de forma argumentativa, racional e silogista, excluindo os conceitos abstratos a sentenças do caso concreto (SALLES, 2019, p. 08).

A influência do *Civil Law*, diante do Direito Romano, emanada pela elaboração do *Corpus Juris Civilis*, uma compilação do Direito Romano produzida por Justino, no século VI, disposta em cinco capítulos: Obrigações, direito das pessoas, direito de família, sucessões e propriedade. Com a ideia de que o compilado tivesse a solução para todos os litígios da época, o imperador romano determinou que não houvesse qualquer trabalho de comentários ou interpretação do *Corpus Juris Civilis*. Assim, surgiu a *Civil Law* com o paradigma de que o juiz está na simples função de aplicador da lei, sem espaços para interpretação (SILVA, 2021, p. 72).

O modelo de tradição *Civil Law* possui enlace com o direito da Roma antiga, contudo, seu avanço o afastou, o que existiu fora fontes do Direito Romano que caracterizaram a família *Civil Law*, através do Direito Canônico, momento de desvinculação entre Direito e religião, o direito comercial sendo direito positivo, e as insurreições e estudos do Direito nas Universidades da Europa, entre os séculos XII e XVII, desenvolvendo um Direito idealista e literato, que viam como vantagens por ser escrito, atualizado, coletivo (QUEIROZ, 2018, p. 1475).

Algumas características do modelo *Civil Law* são que as leis são provenientes apenas do Poder Legislativo, excluindo a ideia dos magistrados seguirem formatos de decisões proferidas em outros tribunais, pois decisões de juízes não produzem leis, uma separação de poderes específica, em que sentenças de magistrados não eram tidas como Fonte do Direito. Na cultura *Civil Law*, não se existia a ideia de a decisão de uma corte influenciar a decisão de outra corte, até mesmo entre cortes inferiores e superiores. O judiciário estaria engessado a um mero executor do direito interpretando a lei de forma mecânica (QUEIROZ, 2018, p. 1.480).

Um dos destaques da *Civil Law* é a organização entre o direito público e privado. Nos países que acolhem a *Civil Law*, existe uma supremacia clara do direito positivado e legislado em face de outras fontes do direito. Costumes, jurisprudências e doutrina possuem um grau de inferioridade, tendo utilidade apenas como fonte em segundo plano, quando as leis não proporcionam a solução para determinado contexto. Entre as Leis existe um formato em hierarquia, em que a Constituição está sobre as demais normas como lei ordinária, lei complementar, portarias, decretos, entre outros (RUFFINO, 2017, p. 10).

A característica da *Civil Law* está nas leis produzidas previamente, com a busca de ser previsível. A Idade Média foi marcada por valorizar a recorrência que confirmaria o equilíbrio processual. O costume passou a ser visto como incapaz de pacificar os conflitos, com o entendimento que se existia o conflito, o costume já não era o ideal para todos. Entretanto, os costumes foram tomando força jurídica com a evolução do direito, sendo aplicado a todos de um mesmo local. Pela forma individual que se tem do litígio no modelo *Civil Law*, o magistrado está simplesmente para aplicar a legislação ao caso proposto, as

sentenças estarão limitadas as partes. Dois períodos importantes para a criação da *Civil Law* são os séculos XI com o estudo do direito romano nas universidades e o século XVIII, com a Revolução Francesa, trazendo o povo ao poder, colocando o juiz como “boca da lei”, erradicando as decisões dos magistrados, dando ênfase as leis como vontade do povo (SCHELEDER, 2018, p. 27).

Em oposto ao modelo de juiz meramente locutor da lei, a *Common Law* debate insistentemente quanto ao que representa a decisão judicial, ou melhor, sobre o peso da função da jurisdição. O objetivo era elucidar se a sentença proferida pelo magistrado eclodia o direito ou apenas possuía forma declaratória, surgindo o embate quanto a teoria da jurisdição. De início, os ingleses reforçaram a ideia de que o magistrado somente faz declaração do direito, tendo base que a *Common Law* se alicerça nos costumes em um todo trouxe um novo olhar a teoria declaratória entendendo que as sentenças dos Tribunais eram a comprovação de como a *Common Law* se constitui. Ocorre uma disputa entre esta teoria e a teoria positivista, com a premissa se o juiz teria ou não atribuição para produzir o direito ou apenas referir o direito (MARINONI, 2009, p. 13).

O modelo da *Common Law* que agrupa o direito Inglês, Galês, Irlandês, Escocês, entre outros é chamado de família *Common Law*, estruturado no direito em análise a casos específicos, com os costumes como fonte do direito, através dos precedentes das Cortes. Ademais, um modelo em que não existindo a norma, o magistrado possuía a prerrogativa de criar a decisão para o determinado caso. Um modelo diferente do romano-germânico, já que os costumes, a conduta social era moldada pelo que se entendia de certo ou errado (OLIVEIRA, 2014, p. 47).

Assim, a criação se inicia no período feudal na Inglaterra, entre 1066-1485, em detrimento as nações europeias, no início os magistrados usaram as leis germânicas, mas o desenvolver dos tribunais *Common Law* aconteceu através de estudos que apontavam para a necessidade de atenção as decisões de casos parecidos, eclodindo um direito por jurisprudências. De forma natural, o direito casuístico, *case law*, veio a ser o formato básico deste sistema, guiado pelo *stare decisis et non quieta movere* em que a decisão judicial é formada através do auxílio de precedentes de casos concretos similares, já existentes (OLIVEIRA, 2014, p. 48).

Common Law: Família jurídica de tradição inglesa, posteriormente expandida para outros países da mesma língua, na qual o direito foi concebido dentro de quadros processuais desenvolvidos jurisprudencialmente, cujos rigores formais passaram a ser amenizados por um sistema paralelo fundado na equidade (*equity*). A dinâmica daí resultante destaca, por um lado, o caráter jurisprudencial, prático e casuístico do direito, e, por outro, a discricionariedade judicial para corrigir injustiças. Nela, cabe aos juízes extrair indutivamente, dos precedentes judiciais, os princípios vinculantes que guiam as decisões, para, na sequência, aplicá-los dedutivamente a novos casos (SALLES, 2019, p. 08).

Ao salientar que o direito inglês é, em maior parte, um direito judiciário aponta para a premissa desse direito está nas decisões de seus juízes, em que a produção dos magistrados é primordial para o sistema. Ainda, vale ressaltar a praticidade, pragmatismo e casuística da *Common Law*, sem princípios especulativos, não sendo um direito acadêmico, ou de juristas teóricos, mas de juízes que são capazes de aplicar a justiça, não apenas replicar algo preestabelecido. Cada caso possui sua peculiaridade, uma regra atual, onde as regras criadas anteriormente funcionam como base para o novo julgamento. O juiz irá demonstrar, de forma justificada, a distinção do caso vigente ao caso já julgado e que formou o precedente (QUEIROZ, 2018, p. 1462).

Os precedentes vinculantes são o alicerce do modelo jurídico *Common Law*, isso não se deu de forma expressa, mas de forma natural pelo direito nos costumes, e ao passar dos anos esse formato foi gerando segurança jurídica. Nesse sistema, o magistrado possui autoridade para criar e declarar o direito, com compatibilidade com outros julgados, excluindo a contradição nas sentenças. Quanto aos princípios, são formados em inspiração nos exemplos, por analogia (SCHELEDER, 2018, p. 26).

Cappelletti (1993, *apud* SCHELEDER, 2018) traz algumas questões sobre a *Common Law* enquanto formato enxuto dos tribunais, com decisões fortes, pois as cortes não trabalham de forma autônoma, mas entrelaçadas, quanto aos precedentes, Juízes com alta capacidade criativa, a força dos precedentes vinculantes e a forma de se enxergar o direito, com o legislativo como fonte excêntrica do direito. Dos casos concretos nasce a *ratio decidendi*, o preceito jurídico a ser utilizado nos próximos casos, o argumento jurídico da sentença, o juiz irá observar se aquela *ratio decidendi* é cabível no caso em

análise. De forma justificada poderá acontecer o *overruling* e o *distinguishing* a mudança do entendimento ou uma exclusão do uso do precedente pelo caso peculiar (SCHELEDER, 2018, p. 39).

O sistema da *Common Law* não impõe barreiras à atuação dos magistrados, utilizando os precedentes judiciais, acompanhando a evolução social, produzindo segurança jurídica, a jurisprudência sobrepõe a legislação, a lei escrita é tida em segundo plano, pois se julga o caso, que poderá criar um precedente aquele tipo de caso (BUSSI, 2019, p. 1482).

2.1 A TRADIÇÃO PROCESSUAL CIVIL LAW

O Magistrado do formato *Civil Law* é limitado a fazer a aplicação da lei preexistente, incumbe a este apenas praticar o que foi positivado pelo Poder Legislativo, o direito sendo fornecido apenas estando em lei. O juiz funciona como aplicador das leis e ponto (MARINONI, 2009, p. 10).

A família *Civil Law* possui um foco na promoção do acesso dos indivíduos à justiça, através de um modelo codificado e baseado em uma doutrina abstrata, com o Acesso ao Judiciário de forma particular, em que a parte deverá possuir os pressupostos processuais e se encaixar nos moldes condicionantes da ação previstos em lei, o que lhe dará direito de ação. Há, portanto, uma concepção ficta de que para toda problemática existe solução através da lei já existente, e o Judiciário tem a obrigação de fazer uso desta (SALLES 2019, p. 98).

O formato processual de Estados ligados à *Civil Law*, está entrelaçado com abstração e autonomia do interesse da parte para alcançar o judiciário. O direito romano deixou, até o século XIX, a influência da ideia imanentista, um pensamento em que a ação como apenas parte do direito material, pois não sendo cumprido era por meio dela a contraposição. Após essa fase, muita discussão sobre o assunto tomou pauta doutrinária até que o interesse de agir diante do Estado foi desprendido do direito material continuando contra a outra parte, acontecendo como pressuposto com certa dependência, mas de forma individual, com base singular. Existiu, assim, o rompimento entre direito

processual e material, sendo uma vitória processual diante do costume civilista (SALLES, 2019, p. 99).

Adiante da conquista da independência, mais questões surgiram como base a abstração do interesse de agir ou concretude, sendo concreto caso, mesmo com autonomia, tendo a necessidade de o direito material em questão ser validado. Caso seja negado, mesmo assim, o direito de ação em face do Estado seria atendido, ainda que improcedente em sentença. Conforme estes dois moldes existem teorias distintas. Os concretistas possuem o entendimento do direito de agir não é subjetivo ou prestacional, sendo um poder formativo, com o pólo passivo da ação sujeito a sentença a favor do autor. Já entre os abstrativistas, existe a ação como direito de peticionar, sem limites, sem avaliação do direito material, mas apenas regrado quanto a boa-fé do autor e sua crença no direito pleiteado (SALLES, 2019, p. 100).

Existem teorias ecléticas ou intermediárias que trazem o direito de agir um direito subjetivo, não tendo ligação com o direito defendido pela constituição, mas que exista um momento de confluência entre o direito de agir e o direito material. A controvérsia nesta teoria está na exigência de apresentar de forma visível as prerrogativas do interesse de agir ou uma simples condição de legitimado (SALLES, 2019, p. 100).

Em tal perspectiva, de acordo com a visão predominante inerente ao sistema romano-germânico, dogmática, abstrata e pouco adaptada aos dias atuais, não seria possível ao Judiciário selecionar lides, filtrar casos com base no conteúdo do direito material litigado ou exercer crivos discricionários na admissibilidade de ações, dada “l’obbligatorietà dell’esercizio della funzione giurisdizionale”. Tampouco poderia o Estado-Juiz, presentes os requisitos formais para deduzir determinada pretensão, seja ela qual for, abster-se de admitir a causa e, após admitida, de julgar o mérito, vedando-se o non liquet. Há ainda uma sensível pretensão de juridicização mediante a positivação de direitos, tendendo-se a conceder a esses direitos enfoque normativo e perfil dirigente relativamente à política e à vida. Como resultado, questões limítrofes assumem roupagem jurídica e são canalizadas ao Poder Judiciário, que, tradicionalmente, é obrigado a decidi-las positiva ou negativamente, sem um espaço intermediário para filtros, teorizações sobre a justiciabilidade ou interrelações equilibradas com a área política. Mesmo demandas frívolas ou aventureiras devem ser admitidas sem a possibilidade de freios na origem. Daí a ligação direta entre tal concepção de Acesso e os problemas relacionados à legitimidade democrática para tomar

certas decisões e à quantidade de demandas que tramitam em juízo. No sistema da *Civil Law*, os marcos teóricos tradicionais ampliativos sobre Acesso à Justiça encontram um terreno bastante fértil (SALLES, 2019, p.101).

O modelo da *Civil Law* prioriza uma ideia lógica do Direito, leis codificadas que se encaixam de forma subjetiva, trivializada, nivelada abaixo do ordenamento jurídico. Os conflitos sociais devem encontrar solução nas leis já expostas pelo Legislativo, através do Juiz. Contudo as Leis não seguem as mudanças culturais e as evoluções da sociedade cada vez mais rápidas, o que dificulta a soberania do direito em face de inúmeras sentenças a serem expedidas sem contar as lides que não possuem leis quanto aos fatos concretos e mesmo assim necessitam de uma rápida resposta (ROCHA, 2018, p. 491).

Assim, um modelo que preza por ter todas as respostas para os conflitos em texto de lei, sem possibilidade de interpretação, acarreta um enorme número de demandas sem resolução ou um longo caminho até a criação de leis para cada caso concreto, causando um déficit no tempo hábil do processo, perdendo a oportunidade de proporcionar maior segurança jurídica ao usuário (ROCHA, 2018, p. 491).

A busca incessante para abranger todas as necessidades de proteção dos indivíduos, ocasionou uma vasta criação de normas, e com muitas mudanças na legislação, o modelo *Civil Law*, teve a meta de segurança jurídica abalada (DALLEFI, 2016, p. 17). O ideal *Civil Law* alimentou o impedimento da interpretação do juiz em detrimento da lei, como o formato ideal para garantir segurança jurídica, um modelo previsível para as repostas aos clamores sociais quanto às respostas aos conflitos, imaginando um juiz atuante apenas ao dizer da lei, contudo faltava um detalhe no sistema *Civil Law*, não havia um instrumento capaz de proporcionar uniformidade as decisões dos juízes e dos tribunais (MARINONI, 2009, p. 34).

Um dos vícios de maior discussão processual é a possibilidade da parcialidade do juiz, o vício de parcialidade, quando há o perigo do magistrado agir motivado por questões que não são próprias aos atos e fatos do processo elencadas pelos interessados e ao direito positivado. Uma mudança de um juiz objetivo para um juiz subjetivo. Não se apresenta o magistrado como alguém que não possui vontade, contudo conforme o *Civil Law*, as intenções

provenientes do juiz se limitam as normas jurídicas positivadas, já que a sua função está em trazer validade a lei no caso concreto (ÁVILA, 2010, p. 25).

Desta forma, um magistrado que usa de sua vontade própria, sem correlação ao processo, sem autorização do ordenamento jurídico, este está usurpando a função da lei codificada, sendo assim, um magistrado parcial, correndo o risco da tomada de decisão repleta de vícios, colocando em perigo o direito das partes (ÁVILA, 2010, p. 25). Para trazer solução a determinado caso em processo, o juiz irá à busca da resposta através das leis já registrada, escrita, assim o instituto *Civil Law* é formado por leis codificadas, tem por designo princípios e finalidades provenientes da lei (RUFFINO, 2017, p. 09).

2.2 DESDOBRAMENTOS DA TRADIÇÃO *CIVIL LAW* NO DIREITO BRASILEIRO: FORMALISMO, MOROSIDADE E INEFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Brasil possui sua formação sistêmica no modelo da *Civil Law*, sendo colonizado por portugueses, o país teve total influência do direito português, em que tem estruturado os moldes da formação romano-germânica (CASTRO, 2020, p.129). Tradição romano-germânica por fazer alusão ao Direito Romano, um direito codificado, com um juiz limitado a reproduzir a lei, sem interpretações ou criação. O Brasil possui um problema proveniente da tradição *Civil Law*, mesmo com um vasto ordenamento jurídico que procura respostas às lides apenas na letra da lei, existe a falta de unidade entre as decisões processuais, pois não há vínculo entre as decisões, sejam das Cortes superiores, sejam das demais instâncias (LOPES, 2019, p. 08).

Ora, a função dos magistrados está em xeque de forma curiosa, já que o sistema *Civil Law*, limita os juízes a letra da lei para não existir insegurança jurídica, estes não conseguem exercer a aplicação da norma de forma unânime, levando o principal objetivo do modelo romano-germânico a ser questionado. Dá início a uma percepção de que não existindo vínculo entre as decisões, o juiz está com poderes mais amplos do que o imaginado (LOPES, 2019, p.08).

Contudo, o sistema jurídico brasileiro possui uma peculiaridade quanto ao modelo *Civil Law* europeu. Os juízes brasileiros ou tribunais podem exercer o

controle de constitucionalidade, diferente da maior parte européia, em que não existe controle de constitucionalidade pelo magistrado, um juiz do Brasil tem a obrigação de buscar o controle de constitucionalidade nos casos a ele apresentados. Coloca, assim, o modelo brasileiro de justiça de forma peculiar, pois o juiz de primeiro grau, ao proferir sua decisão, possui a autoridade de repudiar a lei que atinge a Constituição Federal e apresentar justificativa judicial à legislação através da análise da nulidade (GOMES, 2018, p. 193).

Há, também, a possibilidade de ocupar a omissão legislativa em prol dos direitos fundamentais. Isso afasta o juiz brasileiro do juiz tradicional do sistema *civil law*, por ter poder de decidir se a lei é constitucional ou não, questão improvável do modelo romano-germânico (GOMES, 2018, p. 193).

A evolução do *civil law*, particularmente em virtude do impacto do constitucionalismo, deu ao juiz um poder similar ao do juiz inglês submetido à *common law* e, bem mais claramente, ao poder do juiz americano, dotado do poder de controlar a lei a partir da Constituição. No instante em que a lei perde a supremacia, submetendo-se à Constituição, transforma-se não apenas o conceito de direito, mas igualmente o significado de jurisdição. O juiz deixa de ser um servo da lei e assume o dever de atuá-la na medida dos direitos positivados na Constituição. Se o juiz pode negar a validade da lei em face da Constituição ou mesmo instituir regra imprescindível à realização de direito fundamental, o seu papel não é mais aquele concebido por juristas e processualistas de épocas distantes. Note-se que o juiz brasileiro, hoje, tem poder criativo maior do que o juiz do *common law*, pois, ao contrário deste, não presta o adequado respeito aos precedentes (MARINONI, 2009, p. 21).

Entretanto, ainda existe um tema que deve ser discutido pelos doutrinadores da *Civil Law*, algo ainda pouco levantado pela doutrina brasileira, o modelo para a formação das súmulas, pois o sistema romano-germânico teve sua visão voltada a tradição da não interpretação da lei pelo magistrado, mas não percebeu a necessidade do estudo sobre a análise dos precedentes, uma decisão que pode produzir vínculo para as novas decisões. O juiz, no modelo *Civil Law*, com as tradições provenientes do Direito Português, possui tradições que impedem regras abertas como a interpretação de precedentes e efeito vinculantes de decisões anteriores (MARINONI, 2009, p. 50).

O Direito escrito, conforme o *Civil Law*, trabalha com métodos de freios em oposição à parcialidade. Neste formato, o segmento do direito positivado,

focado nas demandas democráticas, legais e juridicamente seguro, com olhar igualitário, com devido processo legal e a dignidade humana, teoricamente alcança a dever de ser imparcial (ÁVILA, 2010, p. 26).

O sistema da *Civil Law* possui sua formação em códigos com o objetivo de alcançar um Estado padrão através das leis positivadas previamente, contudo, este sistema que segue suas leis de forma rígida, acaba criando um caminho repleto de formalidades que acaba impedindo o alcance do cidadão à justiça (BERTUOL, 2012, p. 11).

Contudo, ao decorrer das demandas, foi observado que o Direito escrito declinava em duplo sentido, inacabado, sem firmeza para dar respostas as várias demandas apresentadas pela sociedade, o que levou, aos poucos, os juízes acrescentarem em sua função a interpretação e a elevação da jurisprudência com relevância nos países de *Civil Law*, como o Brasil. Com o avanço interpretativo dos magistrados, o direito sofreu mudanças prejudiciais, como as decisões diferentes para casos com questionamentos jurídicos iguais ou similares, falta de submissão das decisões de instancias superiores, com desrespeito a princípios fundamentais básicos como da igualdade defendido constitucionalmente (MOREIRA, 2018, p. 45).

A previsão do modelo da *Civil Law* em construir através das leis positivadas, um formato simples de aplicação normativa, idealizando que de forma simples o magistrado apenas necessitaria de conhecimento das normas escritas e fazer uso dessas, foi se apresentando como utópico. O que se revelou foi que uma regra que deixava de ser específica em determinado caso, foi aos poucos transferindo aos juízes e aos tribunais a necessidade de utilizar a interpretação da norma para a sua aplicação, colocando em perigo a segurança jurídica tão idealizada pela *Civil Law*, já que começaram a surgir inúmeras interpretações em decisões judiciais, muitas divergentes em face do mesmo direito escrito, acarretando julgamentos distintos para fatos idênticos ou parecidos e isso desconstrói a pacificação social, o que ocorre no Brasil, proporcionando muita insegurança jurídica (BEDICKS, 2017, p. 121).

Um modelo com a autonomia dos juízes em interpretarem as leis, conforme seu entendimento traz incerteza e imprevisibilidade, já que as partes, ao entrarem em litígio, não têm um posicionamento anterior sobre a lide que está em evidencia, pois se uma Corte conferiu determinada resposta a certa lide, não

significa que os demais tribunais possuem algum vínculo aquela decisão, podendo haver um entendimento totalmente diverso, o que fere ao jurisdicionado, insegurança quanto a decisão que terá em seu caso (DALLEFI, 2016, p. 109).

O sistema *Civil Law* tem gerado decisões sem isonomia, decisões diferentes para casos idênticos, sem contar os processos sem efetividade e sem celeridade no julgamento. Isso acontece por não se utilizar decisões de julgamentos anteriores referentes à mesma questão, gerando, por vezes, um obstáculo ao acesso à justiça, pois existindo uma interação entre as decisões dos tribunais, a própria sociedade terá uma noção sobre o posicionamento do Judiciário referente às questões do convívio social (DALLEFI, 2016, p. 109).

Além do *Civil Law*, outra herança deixada pelos portugueses são a criação das súmulas e as jurisprudências, com a finalidade de direcionar juízes e tribunais. Contudo, os magistrados nem sempre são obrigados a seguirem estes entendimentos. A finalidade é diluir decisões diferentes, uma busca do sistema romano-germânico em utilizar de alguma forma os precedentes para processos posteriores. Entretanto, até mesmo as jurisprudências começaram a possuir divergências, já que no Brasil, as súmulas são enunciados jurisprudenciais que anunciam a interpretação sobre determinado tema individual, já pacífico em alguns tribunais. Súmula não é considerada lei ou uma norma jurídica, é apenas uma orientação referente ao que os Tribunais já decidiram sobre determinado caso (DALLEFI, 2016, p. 115).

Com a intenção de tornar obrigatório o direcionamento das súmulas aos juízes, são instituídas as súmulas vinculantes para a diminuição das demandas repetitivas, para pôr fim ao grande número dessas demandas, proporcionando isonomia nas decisões de cunho Constitucional. Contudo, para se alcançar a segurança jurídica almejada, existe um formato propício a estrutura dos precedentes. Conforme o sistema *Common Law*, há uma ferramenta para a criação e a concretização de súmulas no país. A *Common Law* trabalha com os precedentes, as decisões são justificadas através da análise de um caso concreto, elevando a capacidade comparativa para casos posteriores. A diferença entre a súmula vinculante e o precedente está na justificação da decisão, a *ratio decidendi*. As súmulas são simplesmente a interpretação dos Tribunais que se vincula aos Tribunais inferiores, sem o caso concreto para ser

analisado. Em contrapartida, na utilização dos precedentes, o julgador tem acesso ao caso que levou aquela decisão (DALLEFI, 2016, p. 115).

2.3 TALVEZ UMA PANACEIA? A CONCEPÇÃO DE COMMONLIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DOS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

O sistema *Civil Law* surgiu em um período político e cultural diferente do sistema *Common Law*, o que acarretou em pensamentos jurídicos distintos, firmados através de formas de pensamentos peculiares, o primeiro com entendimento que o magistrado apenas repetia o que a lei diz. Já o segundo, com fortes influências nos costumes gerais, elevou a discussão sobre as decisões dos juízes, afirmando que o magistrado não apenas declarava mas também criava o direito, pois sua decisão se tornaria base para próximos casos semelhantes, criando os precedentes judiciais. Na *Common Law*, os juízes interpretavam a lei e dela criavam direitos e deveres, com base em um direito (MARINONI, 2009, p. 19).

O modelo *Common Law*, proveniente do Direito inglês, com base nos Costumes, tem como fundamento a decisão do magistrado. As decisões nos processos se transformam em normas. São manifestas para resolução de conflitos cotidianos (SILVA, 2021, p. 73). O Brasil passa por um período de excessiva demandismo processual, além da possibilidade de atendimento, com eficiência, pelo Poder Judiciário. Com isso, existe a necessidade de mudanças nos modelos de julgamentos que garantam direitos constitucionais, acesso à justiça, segurança jurídica, processo célere, isonomia e etc. Há uma necessidade de evoluir junto à sociedade, de forma equilibrada, mas suscetível a atender a novas demandas (SCHELEDER, 2018, p. 41).

O sistema judiciário brasileiro busca firmar uma nova fase processual, com decisões uniformes, baseadas em decisões vinculativas. Para tanto, um exemplo é a Emenda Constitucional nº 45/2004 que trouxe em texto a concessão ao Supremo Tribunal Federal, após decisões reiteradas sobre matéria constitucional, à possibilidade de aprovação de enunciado como súmula

vinculante em detrimento a todo Poder Judiciário e a Administração Pública (SCHELEDER, 2018, p. 41).

Apesar das súmulas não serem como os precedentes, elas são um prenúncio da necessidade do sistema da *Common Law* ter espaço no modelo brasileiro. A diferença são que as súmulas são enunciados geralmente desligados do caso concreto enquanto os precedentes possuem conexão ao caso concreto que o gerou a decisão. Tanto as súmulas quanto os precedentes são ferramentas que trabalham para as demandas idênticas terem a mesma decisão (SCHELEDER, 2018, p. 41).

Em que pese estes e outros argumentos contrários, a súmula vinculante entrou em nosso ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada como reforma do Judiciário. Comparada ao instituto do Sistema da *Common Law*, tinha a súmula vinculante o intuito de findar o excesso de demanda sobre o mesmo assunto (DALLEFI, 2016, p.87).

Mais um exemplo do Brasil se render aos precedentes do modelo *Common Law* é o novo Código de Processo Civil, oportunidade em que foi promovida uma vinculação entre os dois sistemas, adicionando ao magistrado a possibilidade de se basear em precedentes em seus julgamentos, com eficácia vinculante pelas demais instancias (BUSSI, 2019, p. 1478).

A necessidade de se buscar o modelo anglo-saxônico para o formato legislativo nacional está baseada nos direitos fundamentais, direitos estes que defendem igualdade e segurança jurídica. Um Estado Democrático de Direito, com o sistema da *Civil Law*, com vasta cultura e grande extensão territorial, tende a se sujeitar a decisões distintas para casos parecidos, ferindo princípios fundamentais. Não significa que o país enraizado no modelo romano-germânico adotará o sistema *Common Law*. Não há uma mudança para o sistema anglo-saxônico, pois o país possui suas peculiaridades e as raízes romano-germânicas. O que existe é a adoção de ferramentas da *Common Law* no sistema da *Civil Law* em prol da segurança jurídica (SILVA, 2021, p. 72).

O foco em permitir o sistema de precedentes está na uniformização da interpretação das leis. Os precedentes vinculados, conforme o *Common Law* possui formatos como o *stare decisis*, que defende a manutenção do que está decidido. Há também ferramentas como o *ratio decidendi* que leva em

consideração a peculiaridade de cada decisão, o *obter dictum* pautado no raciocínio do juiz para a chegada da decisão, o *distinguishing*, o *overruling* e o *overriding*, técnicas que limitam o travamento do sistema jurídico, possibilitado a atualização do ordenamento jurídico, existe também o *signaling* e outras ferramentas ainda pouco explorados pelos magistrados brasileiros (SILVA, 2021, p. 72).

Sobre o Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 311, inciso II, traz a palavra *súmula*, relacionado à concessão da tutela de evidência, no artigo 332, incisos I e IV, também do Código de Processo Civil, traz o “*enunciado de súmula*” para se alcançar através do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, decisões mais previsíveis e isonômicas, com a edição de *súmulas* por intermédio de decisões fundamentadas, um olhar para o sistema de precedentes (DALLEFI, 2016, p.121).

É evidente que há algumas características da *Common Law* no novo Código de Processo Civil. Contudo não se pode afirmar que o Brasil está migrando do sistema *Civil Law* para um sistema *Common Law*, pois são modelos de cultura jurídicas distintas. Assim sendo, o que ocorre são influências de um sistema no outro e vice versa, pois nenhuma tradição jurídica é homogênea. Um exemplo simples de diferença entre os sistemas é a necessidade de o NCPD preferir a expansão do efeito vinculante, uma diferença do sistema *Common Law*, que não necessita de previsão escrita para a vinculação de decisões (MOREIRA, 2018, p. 55).

O modelo *Common Law*, aos poucos vai se infiltrando no sistema jurídico brasileiro em relação às decisões judiciais, uma tendência por nome de *Commonlização*. Há uma transformação na forma de produção das decisões, proveniente da influência da formação do Realismo Jurídico norte-americano que se baseia na ciência do Direito sob o ponto de vista das decisões, um país com forte sistema *Common Law* (SILVA, 2016, p. 108). Existe um contato entre os dois sistemas jurídicos. O Brasil recebe esses reflexos através da *Commonlização* do modelo processual do país. Há uma valorização da jurisprudência, das decisões do magistrado, e também na demonstração da importância do magistrado criativo (SOUZA, 2020, p. 19).

Há uma crescente simpatia pelo common law o que pode ser taxado de commonlawlização do direito brasileiro principalmente a partir da constatação da importância que a jurisprudência, prestigiando a função criadora do juiz.

Também é crescente o fenômeno a que chamamos de “justiça negociada”, pois na maioria das vezes ocorre o acordo entre as partes, como meio de resolução do mérito, evitando-se enfim o julgamento do pedido.

Acreditamos que deve existir prudência ao encarar a chamada interação entre os dois sistemas, respeitando-se as peculiaridades de cada país. Não basta as meras reformas legislativas e sucessivas, mas busca-se a autêntica mudança de ideologia, principalmente para conferir ao Poder Judiciário o poder de pacificação do convívio social, com a garantia de acesso à justiça e da cidadania resgatada (LEITE, 2011, p.05).

Contudo, existem críticas a essa possível *Commonlização* no sistema judiciário brasileiro. Streck tem a concepção de que o precedente no Brasil tem força vinculante não pela qualidade da decisão ou da importância desta vinculação, mas sim, há uma vinculação apenas proveniente da autoridade (BAZZANELLA, 2019, p. 93).

Para Streck, não cabe ao magistrado a construção de normas nem produção do direito, seja por qualquer Tribunal. O juiz possui sim o poder de interpretar a lei, mas não há necessidade da *Commonlização* o que é necessário e a conscientização dos juizes de que um magistrado não deve decidir conforme sua consciência, ter seriedade no momento da decisão, não usar o livre convencimento, ou o autoritarismo (BAZZANELLA, 2019, p. 93).

Outro exemplo é o modo de criação da doutrina no país, que muitas vezes é abstrata, que não se baseiam na condição econômica, política e cultural do direito em relação à sociedade e os resultados sociais da decisão judicial na vida do indivíduo e do Estado (BAZZANELLA, 2019, p. 93).

Além dos precedentes trazerem segurança jurídica, a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo possui objetivos constitucionais como o da solução pacífica de conflitos e no art. 5º, inciso XXXV, o *princípio do acesso à justiça*, que visa permitir todo o cidadão ter meios para dirimirem suas lides. De início, este princípio gerou um aumento na demanda do judiciário, sendo este incapaz de fornecer eficiência a sociedade. Assim, a partir de 1990, o país iniciou, de forma crescente, a busca por meios para alcance da paz social, através de audiências de mediação, conciliação e arbitragem, os métodos

extrajudiciais de resolução de conflitos, em que as partes buscam a solução de seus conflitos sem a necessidade de um julgamento (MAZZEI, 2018, p. 05).

Os métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos são bastante disseminados no Reino Unido, Estados Unidos e em outros países aderentes da *Common Law*, principalmente se tratando de questões de família, diferente do Brasil em que a mediação é algo novo e ainda pouco utilizado (SOUSA, 2021, p. 14).

Ademais, há que se reconhecer que existe um grande avanço social ao se implementar os métodos extrajudiciais para solução de conflitos diante da sociedade. Quando a lide é resolvida judicialmente, o juiz tem o poder de decidir pelas partes, a melhor solução. Isso fortalece o Estado, pelo alto poder do magistrado, mas enfraquece o restante da sociedade. O cidadão entende que ele não tem a obrigação ou o dever de saber solucionar um conflito, já que surgindo um, basta fazer menção deste ao judiciário e aguardar a solução (GOMES, 2017, p. 75).

Ao se deparar com um conflito, existem duas formas de resolução, através de uma decisão do juiz, ou através de tratamento, utilizando um terceiro imparcial que irá estimular o diálogo entre as partes para encontrarem a solução do conflito de forma pacífica. Este modelo de resolução de conflitos se torna mais abrangente e eficaz. Isso acontece, pois uma decisão de um terceiro pode ser insatisfatória para uma das partes ou até mesmo para ambas. Já quando as próprias partes chegam a um consenso sobre a melhor solução, existe um conflito tratado que dificilmente irá ter pontos sem ficarem resolvidos, assim a lide tem solução completa, eficiente e eficaz, com um sentimento de satisfação das partes (MINCOLLA, 2016, p. 08).

A expectativa pelo uso de métodos alternativos aos judiciais ou “extrajudiciais” fica claramente expressa nas palavras da então ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie, ao afirmar que: Os métodos alternativos de solução de litígio são melhores do que a solução judicial, que é imposta com a força do Estado, e que padece de uma série de percalços, como a longa duração do processo, como ocorre no Brasil e em outros países (VIÉGAS, 2019, p. 02).

Os Tribunais, arraigados de processos, demonstram uma sociedade que continuamente entrega ao Judiciário os conflitos provenientes de relações

diárias como direito entre vizinhos, direito do consumidor, questões familiares e muitas outras que congestionam o Poder Judiciário e dificultam o acesso à justiça. Assim sendo, o que aconteceu ao passar dos anos é uma visão ilusória de que o magistrado é o detentor da justiça, ao ponto de ser o único com poder de decifrar o certo e o errado. Para alguns casos, será imprescindível a decisão do juiz, contudo, para todos os outros, o uso de ferramentas de tratamento de conflitos, além de tratar e solucionar o conflito sem inflar o judiciário, ainda trará aos envolvidos, experiência suficiente para solucionarem suas lides posteriores (STANGHERLIN, 2018, p. 80).

Os envolvidos numa mediação têm que ter a pretensão de compreender as fraquezas e fortalezas do problema de forma satisfatória (MORAIS; SPENGLER, 2008, p.132). Este instituto é caracterizado por possuir maior celeridade e eficácia na solução de conflitos, que nos processos judiciais. O uso desta ferramenta proporciona alcance ou mesmo certa proximidade à paz social, uma vez que decorre da oralidade, propiciando o debate do problema que aflige, devendo destacar ainda, com base nesses fundamentos que adotando essa medida de solução de conflitos, ocorre uma reaproximação dos participantes, bem como a preservação da relação entre as partes (GODOI, 2018, p. 172).

Os meios extrajudiciais de solução de conflitos como conciliação e mediação elevam as partes para corresponsáveis pelo processo. Quando não existe mais a visão adversarial, estes irão juntos tomar a decisão sobre a resolução do conflito. A autocomposição traz este poder as partes, para o benefício destas, sempre com a colaboração de um terceiro imparcial, que tecnicamente, estimula o diálogo entre os envolvidos (PADILHA, 2020, p. 151).

Com efeito, não se trata de mero acaso, pois, historicamente, atribui-se ao Poder Judiciário o monopólio da – que se convencionou denominar – justiça. Assim, construiu-se a cultura de que “solucionar conflitos” e acessar o Judiciário fossem sinônimos entre si, e estes fossem equivalentes a obter justiça. Contudo, a estruturação do processo jurisdicional numa lógica combativa não só foi incapaz de tratar os conflitos apresentados pela sociedade, como também contribuiu para ampliar a litigiosidade do ordenamento pátrio (MAZZEI, 2018, p. 05).

Assim, tais métodos consensuais trabalham com a remodelagem da tradição jurisdicional do Estado. O intento é administrar o conflito no formato

extrajudicial com uma visão pacífica, consensual e célere. Existe a perspectiva de que o método extrajudicial para tratar os conflitos através das suas ferramentas promova a paz social. Há uma negociação, um acordo entre as partes em conflito, diferente de via judicial que impõe uma sentença, através de um magistrado que, na maior parte, não consegue alcançar a real necessidade das partes. O Judiciário acaba sendo um estímulo ao embate, com a disputa entre ganhador e perdedor, onde um juiz diz quem é o vencedor. Os métodos extrajudiciais que estimulam o diálogo e as próprias partes negociam a solução, é um meio que estimula a paz e maturidade social em relação ao convívio social (VIEGAS, 2019, p. 13).

Um detalhe que promove a diferenciação entre a mediação da conciliação é que na conciliação existe apenas a busca por um acordo entre as partes, já a mediação as partes são pessoas de convívio próximo, o que leva o mediador a estimular o retorno ao diálogo entre as partes, para que após a solução do conflito, o convívio continue. A arbitragem, por seu turno, já se faz com um terceiro ou colegiado, eleito pelas partes, que fará análise e decidirá o conflito, sem intervenção do Estado, mas a decisão terá força judicial (PADILHA, 2020, p. 151). O artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil profere o dever de juízes, defensores públicos, membros do Ministério Público e advogados estimularem os métodos consensuais de solução de conflitos. Ou seja, elenca que os agentes do judiciário devem estimular a paz social de forma ampla (MAZZEI, 2018, p. 17).

Todos os personagens são importantes para o desenvolvimento de pacificação social, contudo, ao se tratar da defensoria pública e de advogados, há uma responsabilidade subjetiva já que, exceto em juizados especiais, para as partes acionarem o Judiciário necessitarão de um patrono. Isto é, cabe a estes orientarem as partes a utilizarem meios pacíficos para solução da lide, mas a realidade acaba se distanciando do ideal. Muitos operadores do direito nunca tiveram instruções sobre métodos consensuais de tratamento de conflitos, seja antes ou após a formação acadêmica. Os operadores possuem intrinsecamente o contato com o Direito com o foco na disputa, perdedor ganhador, em que o ganhador é quem recebe os honorários sucumbenciais, levando advogados a enxergarem apenas o método de disputa como o único vantajoso (MAZZEI, 2018, p. 24).

3 ADVOCACIA 4.0 E A CULTURA PROCESSUAL DE MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

O mundo vive um momento de mudanças, em todos os aspectos sejam sociais, econômicos, culturais, políticos, tecnológicos e etc. Essas mudanças vão ao encontro das instituições sociais, que estão se transformando. Uma mudança de paradigma. Isso vem influenciando o modo de pesquisa e estudo para o entendimento do mundo, sua forma específica e relacional. Se em um primeiro momento, uma abordagem tradicional geral trabalhava isoladamente; hoje, há uma interdependência das áreas (BORGES, 2000, p. 26).

Existem novos métodos para produção e organização em escala macro, esse novo mundo é conhecido como sociedade de informação. Um redirecionamento em consequência da globalização que inseriu muitos países no contexto mundial e na economia. Como reflexo, aparecem novas questões direcionadas ao Poder Público e a sua atuação. Um exemplo é a necessidade dos governantes estimularem políticas públicas que favorecem o acesso a informação por meios eletrônicos para qualquer cidadão (TAKAHASHI, 2000, p.07).

A forma de ação da sociedade pós-industrial é tida como a sociedade de informação. É um modelo de transformação social e econômico. Adquirir, armazenar, processar, transmitir e distribuir informações relevantes referentes a alavancagem de conhecimento e a resolução de problemas sociais e das organizações tem valor elevado diante da economia, da produção de riqueza e do modo de vida e cultura de cada cidadão (TARAPANOFF, 2000, p. 92).

A *internet* e as novas tecnologias trouxeram um novo contexto social, classificado por diversos autores como sociedade da informação ou sociedade em rede com base na força da informação, também como sociedade do conhecimento ou da aprendizagem. Um planeta com transferência de informações que não param e com mudanças intensas. O conhecimento se tornou um recurso mutável e contínuo. Não há mais barreiras territoriais ou temporais para a comunicação entre pessoas. Um novo mundo, capaz de oferecer acesso ao conhecimento de forma variado (COUTINHO, 2011, p. 05).

A visão de sociedade de informação focado apenas em uma fase tecnológica é um pensamento limitado já que a transformação proveniente dessa

reestruturação alcança e é proveniente de todos os aspectos sociais. Há uma junção de tecnologia e outros fatores sociais como a criatividade, empreendedorismo, avanços científicos que acontecem em toda a sociedade (WERTHEIN, 2000, p. 72).

Existe uma questão que gera discussão quanto à sociedade de informação, a possibilidade do processo manipulativo. O *advertising*, que são os anúncios, tem como foco influenciar as decisões, isso de forma subjetiva. O indivíduo fica vulnerável a alinhar seu comportamento ao que recebe de informação, contudo isso muitas vezes é imperceptível. O *marketing* também foca sua influencia nos costumes, na cultura. É levantada, ainda a invasão de privacidade, como câmeras de segurança. Há um viés da transparência, mas existe outro da manipulação (DEMO, 2000, p. 07).

A sociedade de informação possui dois objetivos dentro do processo. Um traçando um novo entendimento para o avanço tecnológico em relação a sociedade e a economia. A tecnologia se destaca nesse enfoque. Contudo, existe outro parâmetro, relacionado ao desenvolvimento humano. Uma nova fase em que a informação, a tecnologia, a comunicação, o conhecimento estão atrelados às atividades sociais. A tecnologia aparece nesse segundo parâmetro como ferramenta que maximiza o desenvolvimento da humanidade. Um enfoque na sociedade, em que a tecnologia não sobressai a sociedade, pois em um primeiro momento se pode enxergar uma sociedade da informação voltada para dados, transmissões, armazenamento, contudo um segundo olhar percebe cidadãos, culturas, organizações e comunicação que transmite informação e esta é retirada da sociedade, não a sociedade é retirada de informação (BURCH, 2005, p. 06).

Atualmente, a expressão “sociedade de informação” implica na utilização de tecnologia em larga escala que proporcionam armazenagem e troca de dados e informações com custos baixos. Esta distribuição de informação, dados e conhecimento disponível para todos que principalmente possuem acesso à internet, gera inovações das organizações, no comércio, na sociedade e até mesmo no meio jurídico, pois altera o estilo de vida do cidadão tanto em âmbito profissional quanto social (ASSMANN, 2000, p. 08).

A sociedade de informação abrange além da entrada de computadores nas relações jurídicas. A amplitude da sociedade de informação alcança a

atuação do indivíduo, seus negócios, sua produção e comunicação. Existe um fomento na sociedade e em sua economia referente às relações jurídicas, da mesma maneira quando surgiu a sociedade industrial. Assim nasce a necessidade do estudo dos ramos do direito na sociedade de informação, onde existe relações sociais, pois não se detém apenas a um ambiente virtual (LISBOA, 2006, p. 15). Conforme Lisboa:

A informática transformou o mundo, porém a sua revolução não suprimiu o que se havia feito no passado: os sistemas de produção de bens não se encontram apenas mecanizados, como também eletrônicos, e por programas de dados; a grande maioria dos negócios jurídicos são realizados mediante o processo de computação, ainda que não celebrados pela via virtual; os sistemas de transporte submetem-se a programas de dados para o funcionamento dos coletivos (como sucede, por exemplo, com o metrô); a biotecnologia se utiliza de processos novos para o diagnóstico e o tratamento de doenças; o controle dos poluentes passa a ter um eficaz aliado a partir da utilização do programa de dados. Ou seja: a Sociedade da Informação veio aprimorar o convívio social, colaborando para o progresso e facilitando o acesso à informação, inclusive para os fins de celebração do ato e do negócio jurídico.

Logo, todos os ramos do direito devem ser revisitados à luz da Sociedade da Informação: o Direito Civil, o Direito Empresarial, o Direito do Consumidor, o Direito Processual, o Direito do Trabalho, o Direito Tributário, o Direito Administrativo, etc (LISBOA, 2006, p. 16).

A sociedade de informação, apesar de trazer uma evolução para a sociedade, trouxe também em seu contexto outros fatores, referentes a intimidade por exemplo. Através do computador pessoal, o número de armazenamento de dados e informações pessoais se multiplicou rapidamente e uma parcela da sociedade percebeu como o conhecimento e uso desses dados poderia ser útil para seus interesses individuais. Com isso, se, em até dado momento histórico, o direito à privacidade era protegido juridicamente, com a sociedade de informação, com um mundo informatizado, existem dados pessoais acessíveis ao Estado, particulares e empresas, que não se atentam ao controle desses dados. Assim, essa evolução trouxe a carência de proteção jurídica aos dados pessoais, ainda mais evidentes (RUARO, 2014, p. 183).

É evidente que, hoje, acontece uma nova fase de interação da sociedade pós-moderna, a sociedade de informação. Com essa visão, este novo modo de

relação social, gera riscos constantemente, mas ao mesmo tempo deve se enquadrar na garantia dos Direitos Fundamentais constantes na Constituição Federal de 1988 (BAGATINI, 2020, p. 260).

Por outro lado, a sociedade de informação trouxe um Direito Constitucional, o direito de informar e o direito de ser informado descrito no art. 5º, incisos IV, XIV e XXXIII da Constituição Federal de 1988. É um direito que o indivíduo possui para que possa tomar suas decisões de forma clara e consciente. Com o advento da sociedade de informação surge a garantia deste direito, mas amplia a necessidade de proteção, pois surgem, por exemplo, as *fake news*, que são informações falsas que ao invés de colaborarem com a sociedade, podem trazer confusão com resultados gravíssimos aos indivíduos. Hoje a própria sociedade tem a incumbência de forma subjetiva para filtrar as informações falsas das verdadeiras, analisando as fontes dos dados e das informações enquanto não existe um controle jurídico específico referente as informações falsas na internet (SANCHES, 2018, p. 454)

3.1 TECNOLOGIA, DIREITO E O REPENSAR DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO

Existe um tempo hábil para que o Estado possa oferecer a prestação jurisdicional. Não existe um processo que não tenha certa demanda que não necessite, por exemplo, de tempo para produzir provas e fazer uma análise. Esse período processual é necessário, mas não deve ser superior a um período conveniente que comprometa a celeridade processual. Hoje, o Poder Judiciário, neste novo momento do mundo informatizado, pode fazer uso da inteligência artificial. Através da *internet* e armazenamento de dados, com uma série de sentenças acessíveis, pode ser utilizado ferramentas de análise céleres. Fatos e pedidos são facilmente detectados, o viés da defesa, a consulta de documentos, tudo pode ser analisado e respondido através de inteligência artificial e posteriormente confirmado por um juiz de direito. Tecnologia a favor do Judiciário (ANSELMO, 2019, p. 312).

Há um entendimento quanto a aproximação do trabalho e a tecnologia de dados em âmbito jurídico. Uma visão de ligação entre inteligência artificial e a capacidade cognitiva humana. Questões processuais que se estenderiam por

meses, podem ser concluídas em dias. Assim, a ideia é de fusão, não de troca. O que ocorre são as máquinas trazendo celeridade as tarefas regidas pela inteligência humana (MERLONE, 2020, p. 7).

Neste contexto, ainda, um princípio que rege o acesso à justiça é o Princípio da Economia Processual. Preconizando o mínimo de atividades processuais para que o processo tenha um valor econômico compatível com o bem tutelado por exemplo. A utilização do processo eletrônico promove economia e celeridade processual favorecendo as partes e ao Poder Judiciário (PEREIRA, 2011, p. 53).

As estatísticas judiciais e a adoção de um padrão de dados para que possam ser acessados livremente somente é possível a partir da utilização de instrumentos de tecnologia da informação e de sistemas integrados que sejam capazes de dar robustez e confiabilidade às informações disponíveis. De maneira geral, é possível afirmar que a tecnologia já faz parte da grande maioria dos sistemas de Justiça e foi adotada como estratégia para melhorar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, a tecnologia é utilizada não somente para a produção de informação sobre as atividades judiciais, mas também como mecanismo de acesso à Justiça, como é o caso dos processos judiciais digitais, formato que têm um impacto direto no tempo de tramitação dos processos; e da maior transparência e agilidade no acompanhamento dos processos, por meio das páginas digitais dos tribunais. De acordo com relatório publicado em 2017 pelo Banco Mundial sobre os resultados de reformas dos Judiciários realizadas em países como Índia, Brasil e Argentina, a tecnologia tem sido um instrumento central na modernização das instituições do sistema de Justiça e produz resultados em menor tempo e com maior impacto na medição do desempenho dessas instituições (OLIVEIRA, 2020, p. 06).

Existem muitos meios para que as tendências tecnológicas atuem no judiciário. Há atividades de controle, gestão, automação, informação e comunicação. A junção de todos esses caminhos fez nascer um avanço ícone na esfera judiciária, o Processo Eletrônico. Essa ferramenta conduz uma série de vantagens, eliminando autuação, a necessidade de numerar páginas, facilidade em juntadas de documentos e petições, etc. Ainda existem as gravações nas audiências, eliminando termos impressos. Sem contar com a facilidade de acesso ao processo, sem a necessidade de deslocamento físico dos autos. Mas, ainda assim existe uma limitação para a celeridade processual. Apesar da velocidade de tramitação, a legislação processual ainda tem

procedimentos vagarosos, e profissionais do Direito que ainda burocratizam os tramites processuais, anulando a celeridade tecnológica (SILVA, 2009, p. 423).

O próprio Código de Processo Civil, com motivação ao acesso à justiça, faz referências a inteligência artificial. O art. 194 do CPC usa o termo “automação” processual como forma de tramitação e controle processual através do sistema eletrônico ou digital, favorecendo todos os personagens do processo. E até mesmo em casos em que será automático. O art. 228, §2º do CPC estabelecendo a forma automática que ocorrerão a juntada de petições nos processos eletrônicos (ANSELMO, 2019, p. 313).

As mudanças tecnológicas no meio jurídico influenciam diretamente na atividade jurídica e na advocacia. Apesar do pessimismo de uma parte, por entenderem que as máquinas podem substituir os homens. É inegável a forma rápida e precisa das novas tecnologias através da inteligência artificial. A otimização do tempo é clara, pois afasta os trabalhos repetitivos e mecânico dos advogados. Esses profissionais se beneficiam com o tempo para outras questões como estratégias e planejamentos, assumindo responsabilidades nos casos até mesmo aquém das tradicionais. O que isso significa? Os advogados não colocam seu tempo na redação de contratos, petições ou deslocamento ao fórum. O advogado atual se adéqua as mudanças, este agora multiplica conhecimento em diversas áreas. É um profissional mais completo, mais técnico, com ideias criativas para solucionar questões complexas e atuais (MERLONE, 2020, p. 10).

Um exemplo já vivido e indiscutivelmente aceito nas atividades forenses e de iniciativa dos advogados foi a implementação dos computadores nos escritórios de advocacia. Processadores de texto e planilhas eletrônicas de cálculos de execução de sentença trouxeram um avanço incalculável. Isso, ainda nos anos de 1990, com computadores inferiores e limitados, em comparação aos atuais. Contudo, a forma de correção dos textos em comparação a maquina datilógrafa foi algo que encantou a todos. Hoje a tecnologia otimiza o tempo de todo o Judiciário, através da comunicação de atos processuais como citação e intimação através da rede de computadores, a publicação em diário oficial eletrônico, gravação de depoimentos, videoconferência para depoimentos a distância e etc. (SILVA, 2009, p. 414).

Os meios tecnológicos implementados no sistema judiciário não é apenas uma mudança de processo físico para eletrônico. Existe uma integração de dados e informações para a promoção do acesso à justiça. Uma evolução do Poder Judiciário como defensor de direitos e garantias fundamentais constitucionais. Celeridade, eficiência e qualidade estão interligadas a novas tecnologias. O intuito não é substituir os magistrados por inteligência artificial, o que existe é o uso dessa ferramenta e todo aparato tecnológico para celeridade e qualidade dos atos processuais e auxílio na produção de sentença (ANSELMO, 2019, p. 324)

A prática da celeridade no Poder Judiciário deve ser observada de perto por profissionais do Direito. Ademais, não pode existir rapidez descontrolada, com a possibilidade de promover a injustiça. A justiça não pode ser vagarosa, pois seria sem eficácia. Contudo não pode existir uma celeridade ao ponto de colocar em dúvida outras garantias constitucionais ou a segurança jurídica e até mesmo perder qualidade visando apenas à celeridade (PEREIRA, 2011, p. 50).

O advogado do futuro precisa estar focado na inovação, sem perder as bases tradicionais, não existe um profissional completo só pela inovação ou só pela tradição. Quanto mais complexidade social, maior será a complexidade jurídica. Hoje o profissional que apenas tem conhecimento das leis e do direito não é completo. Existem conhecimentos que norteiam o mundo e as relações interpessoais, empresariais, de mercado, Estados. O comportamento do advogado deve ser estratégico e adequado adaptado as novas tecnologias. Oferecer respostas condizentes a atualidade, em um mundo virtual, que exige eficiência e agilidade. Existe um caminho diferente do ensinado nos cursos de direito, um caminho oposto a ideia adversarial (MERLONE, 2020, p. 18).

Uma questão interessante sobre a tecnologia nos tribunais, ainda em 2004, o relatório do Banco Mundial de 2004 (BANCO MUNDIAL, 2004), já demonstrava que a tecnologia e o uso de computadores e os processos digitalizados ainda não faziam a real mudança na duração do processo, já que os advogados, os destinatários principais, apenas acompanhavam o andamento do processo. Já em 2017, o desafio ainda é maior, segundo dados do 14º relatório *justiça em números* (CNJ, 2018) o desafio é os parâmetros dos dados, que não estão em uma base única, falta padronização para a facilitação do cruzamento de dados. Uma demonstração que o advogado ainda deve buscar

outros meios de resolução de conflitos além da tutelada pelo Estado (OLIVEIRA, 2020, p. 14).

3.2 O FORTALECIMENTO DA CULTURA EXTRAJUDICIAL E PREVENTIVA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

Não existe contestação em relação à concentração do Poder Judiciário no ordenamento jurídico nacional. Até porque o texto constitucional de 1988 traz proteção a jurisdição do Estado pregando a sua inafastabilidade do Judiciário. Contudo, hoje o Poder Judiciário está congestionado. Um dos motivos dessa sobrecarga foi o descrédito do Executivo e do Legislativo, levando a sociedade a reivindicar a garantia de seus direitos ao judiciário. Isso trouxe a análise e a prática do modelo “multiportas” de acesso à justiça, um formato extrajudicial para tratamento de conflitos, que visa a pacificação social e uma série de benefícios ao usuário e ao Poder Judiciário (VALADARES, 2021, p. 67).

Está claro, atualmente, que as limitações da Jurisdição do Estado estão cada vez mais enfáticas. Há uma lacuna na respostas das inúmeras demandas da sociedade, são demandas complexas de conflitos sociais. O positivismo jurídico já não alcança toda a segurança jurídica defendida anteriormente. Essas questões em conjunto demonstram a dificuldade do judiciário ter controle sobre suas demandas, segurança, equilíbrio e qualidade. O atual mundo moderno necessita de novas formas de operar o Direito, com ênfase no liberalismo, capitalismo e individualismo (ZENKNER, 2018, p. 90).

Todavia, ressalta-se que o amplo acesso ao Poder Judiciário desencadeou o abuso da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição bem como o elevado crescimento da cultura do litígio, o que inviabilizou e, ainda inviabiliza, o uso da máquina judiciária como único meio de solução de conflitos. Os números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relativa ao ano-base de 2018, por exemplo, apontam uma despesa no montante de R\$93.725.289.276,00 (noventa e três bilhões, setecentos e vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais), com um total de 31.883.392 (trinta e um milhões, oitocentos e oitenta e três mil, trezentos e noventa e dois) processos baixados e 28.052.965 (vinte e oito milhões, cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco) casos novos.

Assim, é inarredável deduzir que o Estado tem falhado em sua missão pacificadora, principalmente, pela sobrecarga de tribunais bem como pelas despesas exorbitantes seja com os litígios seja com os recursos humanos. Não se pode olvidar, também, que o excesso de formalismo e o apego aos escopos do processo dificultaram o fluxo das atividades com vistas a harmonizar a sociedade (VALADARES, 2021, p. 70).

Já na segunda metade do século XX, alavancado pelo movimento de acesso à justiça, o formato tradicional vem sendo colocado em discussão. Não é uma ideia de extinção ou enfraquecimento da função Jurisdicional. São formas diversificadas opcionais ao detentor de direitos, que irá somar ao Estado e este poderá exercer sua atividade de forma mais completa. Além disso, é evidente que apenas apresentar um modelo extrajudicial de tratamento de conflitos não é a solução de todas as demandas arraigadas na sociedade e no judiciário. Existe uma problemática que deve ser juntamente solucionada (ALVES, 2020, p. 31).

A sociedade precisa alcançar um nivelamento cultural com informação e orientação. A existência do direito deve ser conhecida, uma democratização da cultura, da linguagem e da ciência. Isso acontece através dos meios de comunicação, da educação junto a um modelo jurídico preventivo e extrajudicial (ALVES, 2020, p. 31).

A sociedade vive uma cultura em que seus conflitos serão resolvidos por terceiros. Um modo de pensar litigioso, o indivíduo se envolve em um conflito e espera do judiciário a resposta quanto a sua razão ou não, ou seja, existe uma transferência de responsabilidade. O litígio é exposto ao juiz, e este será quem dará a resposta quanto a questão litigada. Esse modelo além de tornar a sociedade acomodada, por sempre entender que um terceiro será o solucionador de suas demandas, existe a frustração quanto a decisão judicial. Muitas vezes o juiz não alcança todas as questões de fato e de direito envolvidas na lide, produz respostas apenas pelo modelo normativo, sem contato com as partes, sem compreensão da raiz do problema (ANDRADE, 2014, p. 06).

Um conhecimento básico a ser disseminado na sociedade brasileira é o entendimento de que “Acesso à Justiça” não é o mesmo do que acesso ao judiciário, equívoco propício a trazer sobrecarga e ineficácia ao Poder Judiciário. A sociedade contemporânea necessita evoluir em conhecimento e consolidar o

entendimento de que Acesso à Justiça, defendido constitucionalmente, é o acesso a ordem justa, o alcance substancial de justiça (ZENKNER, 2018, p. 92).

Um dos desafios consiste no ensino nos cursos de Direito, que ainda trabalham com métodos tradicionais de ensino, dando ênfase ao formato adversarial na solução de conflitos. Assim até mesmo os núcleos jurídicos, que constituem a parte prática dos cursos, treinam os futuros profissionais a trabalharem a judicialização do conflito. Fato é, que a mudança da cultura litigiosa e de judicialização, para uma cultura de pacificação social e tratamento de conflitos de forma extrajudicial, deve se iniciar nos cursos de Direito (ANDRADE, 2014, p. 08).

Os métodos extrajudiciais e a advocacia preventiva têm um foco na metanoia do indivíduo. Há um pensamento impregnado na sociedade, a cultura do litígio. Outro ponto favorável a cultura extrajudicial de tratamento de conflitos é a satisfação das partes diante da solução. Esses meios de tratar conflitos trazem a sociedade um pensamento de responsabilidade em busca da paz social, existe uma motivação a retomada de amizades, as soluções são discutidas entre as partes, elevando o comprometimento no cumprimento das soluções. Uma sociedade que visa o respeito ao direito do próximo, a mudança da visão inconveniente do advogado ser um estimulador do litígio para alcançar ganhos financeiros. A mediação, a conciliação e a arbitragem são formas de resolução de conflitos que contém direitos disponíveis, úteis, vantajosos na esfera extrajudicial (ALVES, 2020, p. 33).

O método extrajudicial de tratamento de conflitos oferece ferramentas de mudança da situação social e da promoção da cidadania, consolidando os direitos humanos. Isto é, a responsabilidade de uma sociedade justa e pacífica não está apenas para o Estado, quem promove a cultura do litígio, estimula uma sociedade conflituosa e incapaz de resolver conflitos e demandas através do diálogo. Os personagens sociais que estimulam o litígio impedem o crescimento de uma sociedade solidária, consensual, justa e pacífica (ANDRADE, 2014, p. 11)

A mediação é uma forma de resolução de conflitos, em que um terceiro, mediador imparcial, faz mediação entre as partes, mas não expõe sua vontade. Ele é um facilitador para as partes se comunicarem, com intuito até mesmo de manter o vínculo entre os conflitantes. Quando existe algum tipo de aproximação

entre as partes em conflito, a mediação é o meio indicado para resolução. Lides entre vizinhança, questões familiares, ou outras questões que envolvam pessoas próximas se utilizam a mediação (CENI, 2017, p. 299).

O intuito é alcançar a verdade real, chegar ao cerne do problema. Isso requer do mediador a observação de técnicas e princípios intrínsecos a mediação. Imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, foco no consenso, confidencialidade e boa-fé. O mediador ainda precisa respeitar os envolvidos e seus sentimentos. É um modelo extrajudicial amplo, o mediador conduz um momento de lide, muitas vezes exacerbada, para um momento de diálogo e pacificação, desfazendo o olhar adversarial das partes (CENI, 2017, p. 299).

A conciliação basicamente trabalha com os mesmos princípios, com o intuito da paz social e da satisfação das partes em relação a solução. A peculiaridade da conciliação é não ser necessário que as partes tenham algum vínculo ou proximidade. A conciliação busca a solução de conflitos em relações que não necessitam de continuidade, por isso é o método mais utilizado. A conciliação e a mediação podem ser judiciais também. Quando utilizadas na primeira fase processual (CENI, 2017, p. 299)

A Resolução nº 125/2010, prevendo o uso cada vez mais descomedido do Poder Judiciário, instituiu, através de seu artigo 1º, parágrafo único, que “aos órgãos judiciários incumbe, (...) antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão” (VALADARES, 2021, p.71).

Já a arbitragem é um modelo privado para solucionar conflitos. Geralmente utilizado no direito patrimonial e disponível. Um árbitro, muitas vezes especialista na matéria em questão, é eleito pelas partes contratualmente, para decidir sobre o conflito. Essa decisão será afastada da jurisdição estatal, mas estará dentro de parâmetros legais, sendo passível de anulação. Os métodos extrajudiciais e preventivos de tratamento de conflitos são fundamentais para a consolidação do direito, paz social e a promoção de uma sociedade que visa o diálogo. A sociedade necessita de orientação sobre esses métodos, o desconhecimento precisa ser erradicado e a desconfiança transformada em

segurança, na medida em que esses métodos são utilizados (CENI, 2017, p. 300).

Um fator a ser observado é a necessidade dos mediadores e conciliadores, serem competentes e eficientes. Isso é possível através de capacitação. A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça de 2010, apontou para a instalação de núcleos e centros de solução de conflitos em todos os tribunais do país. Os arts. 9º e 12 da Resolução supramencionada falam sobre o treinamento, a capacitação e a reciclagem dos envolvidos no processo de implantação deste formato de tratamento de conflito. Isto é, a mediação e a conciliação necessitam de profissionais capacitados para sua eficácia (SALES, 2014, p. 02)

Nesse viés, a advocacia vive um momento impar, uma mudança de paradigma. O profissional do direito observa um direcionamento a uma “advocacia empreendedora”. Esse modelo contém um profissional com amplas habilidades e técnicas. A figura do advogado litigioso e ajuizador estão se transformando em um profissional pacificador, preventivo, com domínio da advocacia extrajudicial (ALMEIDA, 2021, p. 265).

Basicamente, o Código de Ética junto com o Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) formam a base normativa para o exercício da advocacia. Em 2016 entrou em vigor o novo Código de Ética (Resolução n. 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil) e, entre as várias alterações apresentadas, destaca-se o incentivo ao uso dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos (mediação, conciliação, arbitragem), possibilitando aos advogados uma nova realidade jurídica e social, onde a cultura da paz e do diálogo são ferramentas essenciais para a resolução de conflitos (BERTO, 2018, p. 89).

O Código de Processo Civil de 2015 estipula o uso dos métodos alternativos e consensuais para a solução de conflitos. Determina em seu art. 3º, §3º que a conciliação, a mediação e demais métodos extrajudiciais de solução de conflitos deverão ser fomentados por advogados e demais profissionais do Direito, até mesmo o processo já estando em curso. A função do advogado preventivo é a de repelir ao máximo, que novos conflitos sejam oferecidos ao Poder Judiciário (RODRIGUES, 2021, p. 386).

Um caminho para este feito é a advocacia preventiva, que trabalha com assessoria jurídica, por exemplo, uma função privativa do advogado e que trata do conflito, antes mesmo que surja. A atuação do advogado preventivo é de assessoria, consultoria e direção, auxiliando seu cliente na tomada de decisões evitando situações desfavoráveis, apresentando correções que lhe previnam de futuros litígios (RODRIGUES, 2021, p. 386)

Um advogado para exercer a advocacia preventiva ou advocacia colaborativa, precisa estar alicerçado no princípio da informação. Através deste princípio, o advogado consegue apresentar a seu cliente, possíveis caminhos e a melhor solução para a demanda em questão. Existe a necessidade das partes estarem acordadas quanto a resolverem seus conflitos por este método. As partes devem observar o princípio da boa-fé objetiva, com um olhar pacífico e amigável. Outro princípio que se revela a todos os envolvidos é o princípio da confidencialidade e sigilosidade, as informações trazidas para a solução do conflito ficarão apenas naquele viés de negociação.

3.3 O ADVOGADO 4.0 E O DESMONTE DA CULTURA PROCESSUAL BELIGERANTE EM UMA ADVOCACIA PREVENTIVA

O ensino jurídico brasileiro é direcionado para a disputa litigiosa, sem observar o diálogo. Existe a necessidade do fomento das formas de pacificação social, com linguagem acessível para todos os níveis sociais. Um avanço, uma transformação de hábitos de cultura adversarial para uma justiça consensual. Uma demanda que precisa ser revista principalmente nos cursos de direito (SILVA, 2016, p. 1.326).

Uma sociedade consensual não é uma sociedade isenta de conflito. O conflito já foi visto com algo negativo, que causaria destruição a sociedade. Com o avanço dos estudos sobre o tema, principalmente na área do direito, foi observado que o conflito faz parte da estrutura social. A sociedade, muitas vezes, tem seu desenvolvimento quando acontecem os conflitos, o que leva a sociedade ao encontro da solução (SILVEIRA, 2018, p. 13).

A questão não é o conflito, mas sim o comportamento social quando surge uma demanda entre indivíduos. Existe um vício ao judiciário, uma cultura

social de paternalismo. O indivíduo diante do conflito, logo se volta a um terceiro para lhe proclamar a solução. Isso é um comportamento contencioso vicioso, uma ideia sempre adversarial, perdedor e ganhador. Não há um pensamento conciliatório que demonstre maturidade, civilidade, responsabilidade com a cidadania, com a contribuição para a chegada da solução. O que existe é a inércia das partes, esperando uma decisão de um terceiro, uma vitória ou uma derrota (SIQUEIRA, 2015, p. 14).

Existem questões ainda mais complexas. Existem questões conflituosas que uma simples sentença judicial não trará a solução. Conflitos que englobam pessoas com proximidade, como pessoas da mesma família, ou vizinhos, uma decisão imposta por um terceiro não será o fim do conflito. Possivelmente, no pensamento das partes, fora apenas uma batalha ganha ou perdida diante de uma guerra eterna entre eles. Em conflitos como estes, se observa a necessidade da abdicação do modelo adversarial para um modelo baseado no diálogo respeitoso entre as partes, com um viés em encontrar o foco do problema e buscar uma reaproximação dos conflitantes. Esse formato reduz a violência, acelera a resolução do conflito e proclama a paz social (CUNHA, 2014, p. 03).

Em um passado não muito distante, a sociedade vivenciava uma época em que se acreditava ser o Poder Judiciário o único a resolver os problemas com conflitos existentes entre os indivíduos que dali faziam parte. A grande necessidade de estar o Estado sempre à disposição para que resolvesse tais problemas, fazia com que sempre o poder Judiciário fosse tomado por salvador dos pobres e oprimidos. Nesse cenário, quaisquer problemas, por mais simples que fossem, os particulares deixavam nas mãos do Estado para que ele resolvesse, originando-se daí a cultura do litígio. Assim, vários são os processos iniciados a cada dia no Judiciário, todos eles sem prazo para acabar, indicando uma situação que demonstra necessidade de mudança da cultura utilizada no Brasil e incrustada na presente sociedade. A estimativa é que a cada 5 segundos uma nova demanda é distribuída no Poder Judiciário, onde 40% dos processos são de matérias extremamente simples, sendo que as partes poderiam simplesmente resolver por acordo consensual (SILVEIRA, 2018, p. 56).

Essa cultura adversarial, automaticamente sobrecarrega o judiciário, colocando o trabalho do juiz em questão. Há uma dificuldade de percepção do magistrado diante do processo, pois a volumoso número de processos elencados nos gabinetes, faz com que os juízes só tomem conhecimento dos

detalhes da lide, no momento da audiência, descredenciando do juiz uma atuação pacificadora. Ele não aproxima as partes para um diálogo, pois não tem conhecimento completo sobre a lide. O juiz determina a sentença, as partes muitas vezes saem descontentes, surge uma nova demanda recursal (SILVA, 2016, p. 1.332).

Um pensamento adversarial é muito ligado a cultura social. Existem países de cultura não contenciosa. Japoneses e Chineses, por exemplo, possuem uma cultura de diálogo, ajuizar uma ação sem antes fazer a tentativa da mediação e da conciliação é tido como vergonhoso. Para se ter parâmetros sobre o fato, a China tem mais de 4.000 (quatro mil) anos que faz uso da mediação. No país existem mais de 10 (dez) milhões de mediadores e apenas 110.000 (cento e dez mil) advogados. A tentativa de acordo é um hábito, um costume, crenças sociais, uma cultura, não há necessidade da imposição da legislação. O Brasil tem o desafio de quebrar paradigmas para alcançar novos hábitos como este (SIQUEIRA, 2015, p. 15).

A cultura adversarial brasileira possui algumas explicações. Uma se dá pela busca ao acesso à justiça. De início, a melhor solução para conflitos sociais seria a tutela jurisdicional do Estado, visando à imparcialidade, isonomia entre as partes, um verdadeiro Estado Democrático de Direito através do Poder Judiciário. Com isso, existiu o estímulo ao ajuizamento de litígios, como se fosse à melhor e talvez única forma do cidadão defender seus direitos. Contudo, o ajuizamento de demandas não significa acesso à justiça. Ter esse direito garantido é ter sua demanda apreciada pelo Estado em tempo hábil, para efetividade da decisão. O que se observou ao longo ao passar do tempo que o Poder judiciário recebeu muitas demandas, mas não produziu acesso à justiça devido à morosidade. (PRATA, 2020, p. 05).

No entanto, o acesso à justiça não se limita ao uso do Judiciário para solução de conflitos sociais, pois significa um —horizonte muito mais vasto, a vislumbrar uma sociedade mais justa e igualitárial (MORONA, 2013, p. 352). É inegável que ocorreram mudanças importantes na compreensão da expressão —acesso à justiça, que, inicialmente, era vista como um direito natural do indivíduo que não carecia de uma ação estatal para garantir a sua efetividade. Na sociedade moderna, entretanto, os direitos passaram a ser entendidos sob um aspecto mais coletivo, e o Estado assumiu papel ativo como garantidor dos direitos. Nesse sentido, a consolidação do sistema de justiça perpassa por

garantir não apenas a declaração da existência de um direito, mas a implementação concreta do acesso à justiça. Desse modo, tal direito engloba a ideia de que a tutela jurisdicional seja justa, célere, igualitária e efetiva, e que a decisão judicial proferida seja realizável no mundo real (MOURA, 2020, p. 03).

Existe uma garantia constitucional a favor do acesso à justiça. Conforme o art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Contudo o conceito de acesso à justiça vai além de ingresso ao Poder Judiciário, o real acesso à justiça é uma sociedade que desfruta de ordem jurídica justa e efetiva. Muitas vezes esse acesso encontra muitas barreiras como morosidade processual, mas existem outras questões como população com baixo conhecimento jurídico ou praticamente nenhum, processos com alto custo, muito formalismo quanto a linguagem jurídica e procedimentos complexos do Poder Judiciário (PINTO, 2021, p. 20).

Outro direito já discutido há décadas, é a do direito a razoável duração do processo. Citado até mesmo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1969. O Brasil vem legislando sobre o assunto. A Emenda Constitucional nº 19 de 1998 trouxe o “princípio da eficiência da administração pública”. Também a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, trouxe a reforma do judiciário (RESCHKE, 2017, p. 120).

O acesso à justiça, tido como direito fundamental, não corresponde ao cidadão por ser a tutela jurisdicional demorada. Não há um problema apenas na morosidade processual, existe inconsistência, insolidez, incerteza que demonstram ineficiência da tutela jurisdicional do Estado. Isso é somado ao conflito vivido pelas partes. Uma pretensão resistida produz uma série de sensações ruins como angustias e questões emocionais, constrangimentos, podendo existir um abalo psicológico em boa parte da sociedade por entregar suas demandas a uma jurisdição ineficaz. Conforme Ruy Barbosa, “justiça tardia nada mais é que injustiça” (PRATA, 2020, p. 07).

A duração razoável do processo é questão primordial ao tratar do tema acesso à justiça. É o viés capaz de produzir segurança jurídica, demonstrar que a tutela jurisdicional é efetiva e justa. Contudo o Estado ainda não produz todos os meios fáticos necessários para efetividade desse direito (RESCHKE, 2017, p. 118).

A definição da duração razoável do processo é de complexo entendimento, não há como colocar um tempo fixo, pois se entende que o tempo razoável para um processo está intrínseco em cada demanda, conforme cada caso concreto e suas peculiaridades. O que deve observar é se a jurisdição está prestando adequadamente sua tutela, avaliando de forma qualitativa e quantitativa. Essa concepção é a forma de traçar o caminho jurídico que o país tem seguido, pois uma decisão justa e correta, não tem validade se for atemporal (PRIEBE, 2017, p. 175).

Das barreiras enfrentadas em busca do acesso à justiça existem mais questões psicológicas como o medo que a sociedade cria relacionado aos advogados e ao Poder Judiciário. O advogado precisa se fazer entender quanto a sua função e sua prestação de serviço. Existe a necessidade dos profissionais do direito se humanizarem, compreenderem a realidade econômica, social e cultural que observam. Visualizarem sua função de advogado não apenas com interesses individuais, mas como um profissional que se compromete com a justiça, a ética, com a responsabilidade social, capaz de expandir os direitos já existentes (MOURA, 2020, p. 06).

Muitos historiadores acreditam que a sociedade vive a Quarta Revolução Industrial. Com isso, surge um novo conceito histórico para a advocacia, a advocacia 4.0. Muitas funções do advogado estão sofrendo mudanças através dos avanços tecnológicos. Os profissionais do direito estão tendo auxílio ou sendo substituídos em várias de suas atividades através de softwares, até mesmo com inteligência artificial. Postulações, teses jurídicas, audiências, consultorias e assessorias jurídicas, direcionamento estratégico das ações judiciais, confecção e avaliação de contratos, acordos e etc., são exemplos de funções executadas por softwares. Ainda existem as funções secundárias e muitas vezes repetitivas como redação de peças jurídicas, gestão de escritório como controle de prazo, pesquisa de jurisprudência, redação de minutas, mediação e arbitragem também podem ser executadas por inteligência artificial (SILVA, 2021, p. 67).

A Advocacia 4.0 consiste na mudança da prática da advocacia. O uso de tecnologias se torna ferramenta essencial para os profissionais do direito. Contudo não é apenas utilizar novos mecanismos tecnológicos, o advogado tem um novo modo de atuar (RAFAEL, 2019, p. 12). O Advogado contemporâneo,

além de se adaptar as novas tendências tecnológicas, precisa se enquadrar em um novo conceito do mercado de trabalho. Hoje, o profissional deve se aperfeiçoar em habilidades que as máquinas não realizam. Isto é, advogados devem se qualificar em demandas que envolvam cognição e relações interpessoais. O mercado de trabalho espera de um profissional do direito, não apenas um bom currículo, mas alguém com capacidade de liderança, negociação e resolução de problemas difíceis, com reflexões críticas, criativo e gerente de suas emoções (FREITAS, 2021, p. 115).

A demanda por profissionais com habilidades diversas é tamanha que o Ministério da Educação em 2018 publicou a resolução nº 5, instituindo as “Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências” (BRASIL, 2018). A intenção é a mudança da mentalidade de profissionais apenas com competências comuns e habilidades técnicas inerentes da profissão. Além dessas habilidades, a Resolução instrui as Instituições que oferecem o curso de Direito, a fornecerem aos alunos métodos que desenvolvam competências cognitivas, instrumentais e interpessoais. Isso implica em capacidade de comunicação precisa; desenvolvimento de habilidades que levem ao raciocínio e a argumentação jurídica; O desenvolvimento da cultura do diálogo com o fomento dos meios consensuais de solução de conflitos; a imersão nas novas tecnologias na área do Direito; Trabalho em grupo, seja na área do Direito ou até mesmo com desenvolvimento interdisciplinar (FREITAS, 2021, p. 115).

O advogado deve ser capaz de dialogar com outras áreas do conhecimento para assim construir um argumento forte com lastro jurídico e também com embasamento científico de outra área do conhecimento, quando a causa assim necessitar (ALVES, 2021, p. 32).

Já em 2012, a Universidade de Oxford, nos Estados Unidos da América, previa a mudança radical na forma de atuação dos advogados. Três fatores seriam predominantes para essa mudança. Os advogados seriam colocados em questão, devendo produzir mais serviços jurídicos com custos baixos; Uma advocacia com mercado mais amplo; as novas evoluções tecnológicas, com funções dos advogados sendo desempenhadas por softwares. O mundo passou por transformações mais velozes que o previsto. A pandemia da Covid-19

acelerou mudanças até mesmo no meio jurídico, um ambiente conservador, mas que não resiste os avanços sociais e tecnológicos. Por mais que as inovações assustem profissionais da área do Direito, por medo das máquinas ocuparem seus lugares, a história mostra que muitas mudanças aconteceram ao longo dos anos, mas os indivíduos sempre tiveram seus lugares readaptados ao cenário social através da atenção às tendências do mercado (SUSSKIND, 2021, p. 03).

Um advogado deve ter boa técnica jurídica, entendimento do ordenamento jurídico, compreensão sobre conflitos sociais, criatividade para elaborar teses jurídicas, que possam ser entendidas pelos Tribunais. Compreender os fatos do cliente, fazer esses fatos serem compreendidos por outras partes do processo e por magistrados, encontrar a lesão e ameaça do direito e sua causa. O advogado deve ter capacidade de interagir com seu cliente, expor a situação jurídica do fato. A sensibilidade humana na busca pela melhor solução para o caso em questão, é inerente do ser humano. Não se cogita a substituição dessa sensibilidade por inteligência artificial. Em meio à função do advogado, existe uma expectativa do cliente, que pode ser vinculada os seus sonhos, projetos, situações que envolvam questões materiais quanto psicológicas (ALVES, 2021, p. 32).

Dentre as inúmeras inovações que vivem os profissionais do sistema judiciário brasileiro, existe a advocacia preventiva. Um modelo de advocacia não existente na cultura brasileira, mas que trará novo comportamento a sociedade do país. Quando um indivíduo vai à busca de um advogado para elaborar e concretizar vários atos da vida civil, o comportamento desse profissional deverá ser de prevenção quanto à necessidade do litígio. Em união a mediação e a conciliação, a advocacia preventiva é capaz de desestimular a cultura contenciosa em que estamos. O próprio Código de Processo Civil demonstra certa cultura litigiosa quando o art. 319, inciso VII, deixa opcional o exercício da mediação e da conciliação. Contudo ainda temos o legislador citando a necessidade de se buscar a cooperação entre as partes para a resolução da lide (SANTOS, 2016, p. 04).

Uma formação necessária para incluir como disciplina nos cursos de Direito é a de auditoria jurídica. O intuito é de proporcionar uma qualidade extra ao advogado, capaz de prestar uma assessoria jurídica criativa, um formato de advocacia preventiva. Uma pró-atividade do advogado empresarial, diante de

demandas jurídicas. A ideia é capacitar o aluno para elaboração de planejamento jurídico, melhorando a eficiência da empresa legalmente (BARQUETE, 2012, p. 48).

Outra área capaz de se beneficiar com a advocacia preventiva é a Advocacia Pública. A prevenção da prática de ilícitos pelo Poder Executivo de forma ativa ou passiva pode ser exercida pela administração pública, com a atuação da Advocacia Pública como modelo de consultoria técnico-jurídica. Incube a Advocacia Pública trazer incentivo ao modelo extrajudicial de conflitos. O Estado pode atuar como parte, fortalecendo o modelo preventivo em detrimento do contencioso que onera os cofres públicos. Conforme a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, esta traz de forma sucinta, a possibilidade de a Advocacia Pública instaurar procedimentos de mediação coletiva, por exemplo, em relação aos serviços públicos (JAQUES, 2016, p. 139).

A consultoria jurídica e a assessoria jurídica, privativas à advocacia, são ferramentas da advocacia preventiva, tendo diferenças entre as duas. A consultoria acontece quando o advogado levanta soluções quanto a questionamentos de outras pessoas. O consultor avalia o caso concreto e aponta o melhor caminho na esfera jurídica. A Assessoria tem o advogado executando a solução apontada. O consultor trabalha na esfera teórica, já a assessoria irá tratar na prática as soluções de prevenção de conflitos (CARVALHO JUNIOR, 2020, p. 76).

É latente a necessidade de que a cátedra processual passe a se reinventar, estimulando meios para a resolução consensual de conflitos. Outra atitude bastante interessante que não faz parte da tradição brasileira é a chamada “advocacia preventiva”, a qual constitui uma verdadeira mudança cultural e comportamental (SANTOS, 2016, p.06).

Esse formato de advocacia preventiva ainda é pouco utilizado no Brasil. Ao se tratar de pessoa física então, aí a utilização ainda é menor, infelizmente a sociedade só procura pelos profissionais do Direito após cometerem algum ato ilícito. Infelizmente, a cultura preventiva não está inserida no contexto brasileiro, não existe a procura por advogados a fim de prevenir alguma possível demanda posterior. Ao contrário, as pessoas tomam as decisões com a ideia fixa que se

der algo de errado, irá apresentar o litígio ao Poder Judiciário (CARVALHO JUNIOR, 2020, p. 76).

CONCLUSÃO

A advocacia tem seu foco direcionado a postulação e ao litígio. Contudo o advogado não é limitado a esse modelo de atuação. Na verdade, seu ofício é amplo, sendo capaz de atuar de várias maneiras, em momentos diferentes. Existem formas não judiciais para determinados casos, a resolução de conflitos de for pacífica. A forma contenciosa tutelada pelo Estado tem apresentado falhas. Atender o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 é uma das melhores alternativas para o profissional do Direito quando o texto diz que o advogado pode se valer da advocacia preventiva, com intuito de evitar conflitos e litígios, utilizando métodos alternativos mais adequados para determinados casos.

Para isso, é necessário, enquanto objetivo geral, analisar a caracterização do advogado em sede de sociedade de informação e métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos. Como objetivos específicos, elencam-se: examinar a evolução dos métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos; caracterizar a cultura processual brasileira; examinar a emergência da advocacia extrajudicial preventiva.

Quais são os desafios para se pensar a advocacia 4.0 no contexto do direito brasileiro? Em razão do desgaste do sistema processual brasileiro beligerante a advocacia preventiva se apresenta como uma possibilidade de conferir maior celeridade na resolução das demandas. Com a necessidade do desmonte cultural litigioso brasileiro, a disseminação de métodos extrajudiciais reflete na evolução social referente ao amadurecimento do indivíduo em se apoderar da capacidade de dialogar para solucionar conflitos.

Para isso, é importante o entendimento de conceitos básicos como o de acesso à justiça. Acesso á justiça está relacionado a uma sociedade que alcança seus direitos. E isso é amplo, pois trata, de certo modo, de ajuizar ações, mas principalmente de ter meios de resolução de conflitos de foram justa, equilibrada, em tempo hábil. A desjudicialização muitas vezes, se apresenta a melhor forma de acesso à justiça.

O modelo de tradição *Civil law*, implantado no sistema brasileiro oferece resistência a desjudicialização. Tal modelo é tradicionalista, defende a

formalidade, o direito escrito e que um terceiro é quem tem a capacidade de interpretar essa lei e dar resposta aos conflitos insurgentes. Ao contrário do modelo *Common Law* que trabalha uma justiça, mas participativa, colaborativa, que motiva o diálogo entre as partes para chegar à resolução do mérito e transformando a decisão em precedente.

Com o avanço tecnológico o Judiciário passa por várias mudanças. A globalização faz com que os modelos tradicionais se influenciem, com isso o Brasil aos poucos vem renovando sua forma de pensar o Direito. Advogados estão mudando sua forma de atuação, diversa de suas funções estão sendo executadas por softwares e processadas por inteligência artificial. O profissional do Direito tem mais tempo livre para amadurecer outras funções inerentes aos humanos, como a capacidade criativa de desenvolver teses e a maior contribuição social que um advogado pode oferecer a sociedade, a disseminação da cultura de pacificação social.

A advocacia preventiva e os métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos funcionam como medidas preventivas. Faz lembrar a medicina preventiva, que não combate simplesmente a doença ou conflito, no caso, mas trabalha com o que gerou o conflito e principalmente com providências que evitem que aconteçam.

A advocacia preventiva tem a função de evitar que o litígio chegue ao Judiciário. O advogado através da assessoria jurídica ou consultoria, por exemplo, auxilia pessoas ou empresas na tomada de decisões. Um modelo extrajudicial, auxiliando as partes para que pratiquem atos com efeitos jurídicos.

Com a assessoria, consultoria ou direção jurídica, funções privativas dos advogados, são identificadas as causas que levam seu cliente a se submeter a alguma situação jurídica que lhe prejudique. Identifica também, falhas jurídicas cometidas por seu cliente, propondo a correção nas ações falhas evitando problemas jurídicos no futuro.

Os métodos extrajudiciais, a advocacia preventiva é capaz de transformar uma cultura social. Quando os indivíduos percebem que a forma consensual de tratar seus conflitos é o modelo mais eficaz para determinados casos, a sociedade amadurece, começa a ser mais proativa, tomar iniciativa para um convívio mais justo e mais pacífico.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Caio de Carvalho. **A advocacia consensual e os métodos adequados de resolução de conflitos**. 94f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/24227/CAIO%20DE%20CARVALHO%20ALVES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 mai. 2022.
- ALVES, Felipe Kenzo Torres. **Advocacia 4.0: o uso de softwares que produzam conteúdo jurídico nos escritórios de advocacia**. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional.) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <http://191.232.186.80/handle/123456789/2984>. Acesso em 31 mai. 2022.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: acesso e descesso**. Disponível em: https://www.fchristus.edu.br/downloads/geral/profa_andrine_texto_1.pdf. Acesso em 28 fev. 2022.
- ANSELMO, José Roberto; DE FREITAS, Vivian Cristina Garcia. Tecnologia como instrumento de efetividade do direito à prestação jurisdicional. *In: Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 35, n. ed. esp., 2019. Disponível em: <http://45.79.197.60/index.php/revistafdsm/article/view/26/2>. Acesso em 25 mai. 2022.
- ASSMANN, Hugo. A metamorfose do aprender na sociedade da informação. *In: Ciência da informação*, v. 29, p. 07-15, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/ShzKdLbqJDPfssvSw9xWPrw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 23 mai. 2022.
- ÁVILA, Ana Paula Oliveira. O postulado da imparcialidade e a independência do magistrado no *Civil Law*. *In: Revista da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre*, Porto Alegre, n. 24, 2010. Disponível em: http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/revista_pgm_de_poa_-_miolo-1.pdf#page=13. Acesso em 19 abr. 2022.
- BAGATINI, Júlia; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Sociedade de informação e direito do consumidor: uma abordagem a partir do jogo Pokémon GO. *In: Revista de Direito do Consumidor*, p. 259-279, 2020. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1373/1276>. Acesso em 23 mai. 2022.
- BANCO MUNDIAL. Brazil Making Justice Count Measuring and Improving Judicial Performance in Brazil. *In: Report*, n. 32789-BR.Washington D.C.: Poverty Reduction and Economic Management UnitLatinAmerica and the Caribbean Region. 30 dez. 2004. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/625351468017065986/pdf/327890REPLACEM10AS0PREVIOUSRECORD1.pdf>. Acesso em 26 mai. 2022.

BARQUETE, Lucas Alexandre. Criação de uma nova disciplina no curso de direito: a auditoria jurídica. *In: Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, p. 48-70, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/download/20316/18760>. Acesso em 31 mai. 2022.

BAZZANELLA, Sandro Luiz; DE ALBUQUERQUE, Camila L. Nandi. Direito, economia e desenvolvimento: do desmonte da Constituição Dirigente de 1988 a “commonlização” do direito brasileiro. *In: Revista Baru: Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos*, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 84-96, 2019. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/baru/article/view/7344/4113>> Acessado em 03 mai. 2022.

BEDICKS, Laura Baracat. **Sistema difuso de controle de constitucionalidade e civil law no Brasil**: eventuais relações. 27f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-27112020-162820/publico/5697887_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em 21 abr. 2022.

BERTAGNOLLI, Ilana; BAGGIO, Andreza Cristina. Os precedentes vinculantes do novo Código de Processo Civil e a aproximação entre Common Law e Civil Law no direito brasileiro. *In: Ius Gentium*, v. 8, n. 1, p. 162-181, 2017. Disponível em: <https://revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/325>. Acesso em 06 abr. 2022.

BERTO, Alexandre Fontana *et al.* A atuação do advogado na mediação extrajudicial como ferramenta para satisfação dos direitos materiais. *In: Direito e Sociedade: Rev. Estudos Jurídicos e Interdisciplinares*, Catanduva, v. 13, n. 1, jan.-dez. 2018. Disponível em: http://unifipa.com.br/site/documentos/revistas/direito/dir_2018_vol13_n1.pdf#page=85. Acesso em 28 mai. 2022.

BERTUOL, Mayara Karoline. Breve estudo sobre os sistemas de direito e a comparação da *Civil Law* e da *Common Law*. *In: ETIC: Encontro de Iniciação Científica*, v. 8, n. 8, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3965/3726>. Acesso em 21 abr. 2022.

BORGES, Maria Alice Guimarães. A compreensão da sociedade da informação. *In: Ciência da Informação*, v. 29, p. 25-32, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/tTsjDKFZzpkWLGfDzJSvrmD/?lang=pt#>. Acesso em 23 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 14 mar. 2022

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 19 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 16 mar. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 5, de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em 31 mai. 2022.

BRASIL. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 2011. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2011_224_capJurisprudencia.pdf. Acesso em 19 mar. 2022.

BURCH, Sally *et al.* **Sociedade da informação/sociedade do conhecimento**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4036223/mod_resource/content/2/Sally%20Burch%20Sociedade%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20-%20Copia.pdf. Acesso em 23 mai. 2022.

BUSSI, Simone Loncarovich. Sistema *Civil Law* e *Common Law*: aproximação e segurança jurídica. *In*: Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, **ANAIS...**, 2019. p. 1.476-1.498. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1697>. Acesso em 07 abr. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. NORTHFLET, Ellen Gracie (trad.). Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em 24 fev. 2022.

CARVALHAES, Gabriel Leite. Advocacia Colaborativa: uma nova alternativa ao Judiciário. *In*: **Intertem@s**, v. 38, n. 38, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8248/67649308>. Acesso em 28 mai. 2022.

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins *et al.* Direito Colaborativo: É preciso achatar a curva de crescimento das ações judiciais no Brasil. *In*: **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 7, n. 10, 2020. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6399/4407>. Acesso em 31 mai. 2022.

CASTRO, Aluisio Goncalves de; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. *In*: **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 03, p. 1827-1858, 2015. Disponível em: <https://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385/14138. Acesso em 28 fev. 2022.

CASTRO, George Lucas da Silva; PAULA, Gil César Costa de. Crítica dos precedentes judiciais à luz da civil law. *In: Juslaboris*, Brasília, 2021. Disponível em: <https://juslaboris-https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/182632?show=full>. Acesso em 19 abr. 2022.

CENI, Caroline Isabela Capelesso; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Mediação, conciliação e arbitragem: aplicabilidade e eficácia no tratamento dos conflitos sociais. *In: Vivências: Revista Eletrônica de Extensão da URI*, v. 13, n. 24, p. 293-309, mai. 2017 Disponível em: http://www2.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_024/artigos/pdf/Artigo_28.pdf. Acesso em 27 mai. 2022.

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em 26 mai. 2022

COUTINHO, Clara Pereira; LISBÔA, Eliana Santana. Sociedade da informação, do conhecimento e da aprendizagem: desafios para educação no século XXI. *In: Revista de Educação*, v. 18, n. 1, 2011. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/14854/1/Revista_Educa%3a7%3a3o%2cVolXVIII%2cn%2ba1_5-22.pdf. Acesso em 23 mai. 2022.

CUNHA, Antônio Renato Cardoso da *et al.* A dinâmica da mediação. Um estudo sobre a Mediação Cultural, Urbana e Familiar. **Ciência Atual-Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José**, v. 3, n. 1, 2014. Disponível em: <https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/download/50/pdf>. Acesso em 29 mai. 2022.

CUNHA, Maria Neusa Fernandes da; LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. *In: Revista Jurídica (FURB)*, v. 22, n. 47, p. 219-252, 2018. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991>. Acesso em 10 mar. 2022.

DALLEFI, Nayara Maria Silvério da Costa. **Da Segurança Jurídica da Súmula Vinculante no Brasil**: Contribuições/Influências do Sistema da *Common Law* e *Civil Law*. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2016. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1684/Disserta%3a7%3a3o_Nayara%20Maria%20Silv%3a9rio%20da%20Costa%20Dallefi.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 07 abr. 2022.

DEMO, Pedro. Ambivalências da sociedade da informação. *In: Ciência da Informação*, v. 29, p. 37-42, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/797VnWgmBHvsnvbJJytzKnP/?lang=pt&format=html>. Acesso em 23 mai. 2022.

FILGUEIRA, Larissa Reis. **Mecanismos constitucionais de acesso à justiça:** análise do instituto da gratuidade da justiça. 16f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Faculdade Guanambi, Guanambi, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18505/1/TCC%20%20LARISSA%20REIS%20FILGUEIRA.pdf>. Acesso em 14 mar. 2022.

FREITAS, Micaella Dallagnolli; GÓES, Moisés de Almeida. *Soft skills* na advocacia contemporânea e nos meios consensuais de resolução de conflitos. *In: International Journal of Digital Law*, v. 2, n. 3, p. 113-131, 2021. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/v2n3freitas2021/635>. Acesso em 31 mai. 2022.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. *In: Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 2, n. 1, 2015. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6/12>. Acesso em 28 fev. 2022.

GODOI, Jonathan Rodrigues de; CALAÇA, Helder Lincoln. Mediação: um novo olhar para o tratamento de conflitos no Brasil. *In: Revista Raízes no Direito*, Anápolis, v. 7, n. 2, p. 167-184, jul.-dez. 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/1fda/ceee8ec7cc41bc32b8b564f23abf337947e0.pdf>. Acesso em 29 abr. 2022.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti:** análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4341/1/arquivo5489_1.pdf. Acesso em 24 fev. 2022.

GOMES, Luciane Mara Correa; RANGEL, Tauã Lima Verdán. A aplicabilidade do direito fraterno no âmbito da mediação de conflitos como método extrajudicial de tratamento de conflito. *In: Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, v. 3, n. 2, p. 72-87, 2017. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/72f7/f540b0aa2510c604d167925fba28e3deb3ef.pdf>. Acesso em 29 abr. 2022.

GOMES, Mariana Martins. A máxima dos precedentes no direito brasileiro: uma fusão entre *Common* e *Civil Law*? *In: Revista Juris UniToledo*, v. 3, n. 01, 2018. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/2651/259>. Acesso em 19 abr. 2022.

JAKUES, Marcelo Dias; SPENGLER, Fabiana Marion. Novas perspectivas para a advocacia pública no Brasil: A Lei Nº 13.140/2015 e a função consultivo-preventiva como instrumentos de solução de conflito. *In: Prisma Jurídico*, v. 15, n. 2, p. 111-147, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7098/3345>. Acesso em 31 mai. 2022.

LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. **Commonlização à brasileira**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6686. Acesso em 03 mai. 2022.

LIMA, Gabriel de; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. *In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 14, n. 14.1, p. 135-146, 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/512/373>. Acesso em 24 fev. 2022.

LIMA, Tiago de. A advocacia e os mecanismos extrajudiciais no auxílio da desjudicialização. *In: Revista Jurídica In Verbis*, v. 26, n. 49, 2021. Disponível em: <http://inverbis.com.br/index.php/home/article/view/122/30>. Acesso em 27 mai. 2022.

LIMA, Vamberth Soares de Sousa; NOGUEIRA, Magna Valéria. O acesso à justiça através da mediação: estudo de direito comparado entre os sistemas jurídicos do Brasil e do Reino Unido (Common Law). *In: Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 11, p. 103.721-103.737, 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/jp2m3smkhregtmbivnlibmxgou/access/wayback/https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/download/39275/pdf>. Acesso em 03 mai. 2022.

LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, v. 95, p. 106, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Roberto-Lisboa/publication/341219107_DIREITO_NA_SOCIEDADE_DA_INFORMACAO/links/5eb45124a6fdcc1f1dc80db8/DIREITO-NA-SOCIEDADE-DA-INFORMACAO.pdf. Acesso em 23 mai. 2022.

LOPES, Fernanda Velo; LUZ, Jean Carlo Jacichen. **A oportunidade por meio dos precedentes vinculantes na tradição Civil Law Brasileira**: necessidade e paradigma diante do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/download/29145/25341>. Acesso em 19 abr. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme, Aproximação crítica entre as jurisdições de *Civil Law* e de *Common Law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *In: Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 49, p. 11-58, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031>. Acesso em 11 abr. 2022.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. A Gratuidade de Justiça no Novo Código de Processo Civil. *In: Juris Poiesis*, v. 22, n. 30, p. 203-229, 2019. Disponível em: <http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/7614/47966411>. Acesso em 16 mar. 2022

MARTINS, Ricardo Evandro Santos. História da tradição da civil law e a questão do direito processual brasileiro: um breve ensaio sobre a nossa proximidade com a *Common Law*. *In: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Fortaleza, v. 11, n. 1, p. 195-211, 2019. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/72>. Acesso em 07 abr. 2022.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamento adequado de conflitos. *In: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, Curitiba, v. 3, 2018. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_13.pdf. Acesso em 29 abr. 2022.

MELO, Flavio Henrique de. A sustentabilidade como direito fundamental e os sistemas judiciais *Civil Law* e *Common Law*. *In: Ponto de Vista Jurídico*, p. 121-149, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1967>. Acesso em 07 abr. 2022.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro**. 43f. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Universidade Cândido Mendes, Niterói, 2010. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf. Acesso em 19 mar. 2022.

MENDES, Daniela Soares. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti e os métodos consensuais de resoluções de conflitos**. 61f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2019. Disponível em: <http://189.3.77.149/handle/123456789/374>. Acesso em 28 fev. 2022.

MERLONE, Nicholas Merlone. Papel do Advogado 4.0: Surfar a Onda das Novas Tecnologias. *In: Coluna Política*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://colunapolitica.com.br/img_conteudos/1573953392.622-arquivo_pdf-N.pdf. Acesso em 25 mai. 2022.

MINCOLLA, Cíntia Camilo; CERDOTES, Angélica. A desjudicialização da justiça frente o impulso dos métodos extrajudiciais na resolução dos conflitos da sociedade contemporânea. *In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, ANAIS...*, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14655/3080>. Acesso em 29 abr. 2022.

MONTES, Jaqueline Santos. **O Acesso à Justiça e sua Efetividade em Relação aos Juizados Especiais Cíveis**. 27f. Artigo (Especialização *Lato Sensu*) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JaquelineSantosMontes.pdf. Acesso em 28 fev. 2022.

MOREIRA, Felipe Augusto de Toledo. **Pronunciamento judicial vinculante no Brasil: desafios e perspectivas em relação à sua interpretação e aplicação segundo as fórmulas enunciativas típicas do Sistema do *Civil Law***. 210f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/21034/2/Felipe%20Augusto%20de%20Toledo%20Moreira.pdf>. Acesso em 21 abr. 2022.

MOURA, Gisele Luiza Soares. **O acesso à justiça e a celeridade processual: o alcance de uma justiça efetiva, justa e igualitária**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11285/1/4%20-%20Cap.%201%20-%20O%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20e%20a%20celeridade%20processual.pdf>. Acesso em 29 mai. 2022.

NEVES, Gabriela Angelo; RANGEL, Tauã Lima Verdan; SILVA, Samira Ribeiro. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. *In: Rev. Ambiente Acadêmico*, Cachoeiro de Itapemirim, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/revista-ambiente-academico-edicao-3-artigo-5.pdf>. Acesso em 28 fev. 2022.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da *Civil Law* e da *Common Law*. *In: Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, v. 6, n. 10, p. 43-68, 2014. Disponível em: <http://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/88/85>. Acesso em 11 abr. 2022

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. *In: Revista Direito GV*, São Paulo, v. 16, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/xsprknH8tWQXpmpVZxNYSc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 26 mai. 2022.

PADILHA, Fernanda. A mediação extrajudicial como método de solução de conflitos. *In: Revista Eletrônica da OAB - Joinville*, Joinville, a. 6, v. 2, 2020. Disponível em: <https://revista.oabjoinville.org.br/edicoes/revista-eletronica-da-oab-joinville-ano-6--vol-2.pdf#page=147>. Acesso em 29 abr. 2022.

PEDROSO, Joseane Ceolin Mariani de Andrade. **A importância da conciliação e mediação como ferramenta extrajudicial de inserção aos métodos alternativos para resolução de conflitos:** relatos do Núcleo de Prática de Mediação do Curso de Direito da FAMES. Disponível em: http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/relatos-de-experiencia/nucleo-de-pratica-de-mediacao_fames.pdf. Acessado em 27 mai. 2022.

PEREIRA, Maria Neuma. **Processo Digital - A Tecnologia aplicada como garantia da celeridade processual.** Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=kpyTkPnDxllC&oi=fnd&pg=PA26&dq=tecnologia+como+instrumento+do+Direito+advogado&ots=7bUJJeeezL&sig=man4KwmXt-GYc6VVjKdTDATB9ic#v=onepage&q=tecnologia%20como%20instrumento%20do%20Direito%20advogado&f=true>. Acesso em 25 mai. 2022.

PIERRI, Jean Carlos Cardoso. Diferenças entre assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. *In: Revista Saber Digital*, v. 1, n. 01, p. 1-11, 2021. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/SaberDigital/article/view/1027/736>. Acesso em 14 mar. 2022.

PINTO, Bruna Patrícia Ferreira. **Do acesso à justiça e da duração razoável do processo no âmbito prioritário de tramitação de pessoas idosas:** análise de processos autuados em 2019 nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas/TO. 103f. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2021. Disponível em: <http://umbu.uft.edu.br/bitstream/11612/3304/1/Bruna%20Patr%20c3%adcia%20Ferreira%20Pinto%20-%20Disserta%20a7%20a3o.pdf>. Acesso em 29 mai. 2022.

POMBO, Michelle Pires Bandeira. **As ondas renovatórias do acesso à justiça no processo do trabalho sob a luz dos direitos fundamentais.** São Paulo: LTr, 2015.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça:** projeto Florença e Banco Mundial. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1267/1/Julia%20Pinto%20Ferreira%20Porto.pdf>. Acesso em 28 fev. 2022.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a Common Law, Civil Law e o precedente judicial.** Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20porto-formatado.pdf>. Acesso em 19 abr. 2022.

PRATA, Lucas Goulart Consulmagnó. Acesso à justiça como direito fundamental complexo – processo e constituição federal. *In: Revista Estação Científica*, Juiz de Fora, ed. esp. 2, jan.-jun. 2020. Disponível em:

<https://portal.estacio.br/media/4682208/aceso-%C3%A0-justi%C3%A7a-como-direito-fundamental-complexo-processo-e-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal.pdf>. Acesso em 29 mai. 2022.

PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. A razoável duração do processo na jurisdição brasileira. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/27010/20996>. Acesso em 29 mai. 2022.

QUEIROZ, Estefânia Maria de. As origens históricas do *Civil Law* e do *Common Law*. *In: Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1.456-1.486, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29883>. Acesso em 07 abr. 2022.

RAFAEL, Luana Galetti; SANTOS, Gabriel Teixeira. A advocacia e a proteção de dados na revolução industrial do século XXI. *In: ETIC: Encontro de Iniciação Científica*, v. 15, n. 15, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7876/67648594>. Acesso em 31 mai. 2022.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Mediação e direito fraterno em um cenário de litígios: diálogo como instrumento de fomento na administração de conflitos e na promoção da cidadania ativa. *In: Derecho y Cambio Social*, Lima, n. 58, p. 490-516, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7075598>. Acesso em 26 mar. 2022.

RESCHKE, Ana Paula Goldani Martinotto; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A eficácia do direito fundamental de acesso à justiça pela efetividade do direito de razoável duração do processo. *In: Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 51, p. 108-124, 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8639>. Acesso em 29 mai. 2022.

ROCHA, Frederico Stéfano; SWERTS, Raphael. *Civil Law e Common Law*. O relacionamento destes sistemas no ordenamento jurídico brasileiro. *In: III Congresso Interdisciplinar de Pesquisa, Iniciação Científica e Extensão, ANAIS...*, Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, Belo Horizonte, 23-26 abr. 2018. Disponível em: <http://izabelahendrix.edu.br/pesquisa/anais/PginasdeAnais201821.p.489p.497.pdf>. Acesso em 07 abr. 2022.

RODRIGUES, Alane Braga; VARGAS, Carlos Alessandro Silva. Advocacia Preventiva: o acesso à justiça através da prevenção de litígios. *In: Anais do Congresso MIC*, v. 17, p. 383-390, 2021. Disponível em: <http://ediurcamp.urcamp.edu.br/index.php/congregaanaismic/article/view/4168/3197>. Acesso em 28 mai. 2022.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. *In: Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 36, 2014. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/download/212/191>. Acesso em 23 mai. 2022.

RUFFINO, Maria Carolina Barbosa; BORGES, Maria Eduarda Scofoni. *Civil Law x Common Law: desdobramentos e comparações*. *In: ETIC: Encontro de Iniciação Científica*, v. 13, n. 13, 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6426>. Acesso em 07 abr. 2022.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial-a importância da capacitação e de seus desafios. *In: Sequência (Florianópolis)*, v. 69, p. 255-279, dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/99rC4BwcCsr5tyYjffqcYHR/abstract/?lang=pt>. Acesso em 27 mai. 2022.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre *Civil Law* e *Common Law***. 510f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Bruno-Makowiecky-Salles/publication/340266869_Acesso_a_Justica_e_Equilibrio_Democratico_intercambios_entre_civil_law_e_common_law/links/5e8101e0299bf1a91b89f483/Acesso-a-Justica-e-Equilibrio-Democratico-intercambios-entre-civil-law-e-common-law.pdf. Acesso em 07 abr. 2022.

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à saúde na Sociedade da Informação: a questão Das fake news e seus impactos na vacinação. *In: Revista Jurídica*, Curitiba, v. 3, n. 52, p. 448-466, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/3227/371371743>. Acesso em 23 mai. 2022.

SANTOS, Gabriel Teixeira. A cooperação processual no Novo Código de Processo Civil. *In: ETIC: Encontro de Iniciação Científica*, v. 12, n. 12, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5701/5421>. Acesso em 31 mai. 2022.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; NOSCHANG, Patrícia Grazziotini. Precedentes e Jurisprudência no direito brasileiro: uma distinção necessária a partir dos sistemas jurídicos de *Common Law* e *Civil Law*. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 72, p. 21-52, 2018. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1898>. Acesso em 07 abr. 2022.

SILVA, Adriano Tavares da. A Ética e a técnica em tempos de advocacia 4.0. *In: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-SC*,

Florianópolis, v. 1, n. 2, out. 2021. Disponível em: https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_61b3943f83bc4.pdf#page=63. Acesso em 31 mai. 2022.

SILVA, Andrey Gastaldi da; HEIL, Danielle Mariel. Commonlização no processo jurídico brasileiro: o direito a partir da *common law*. In: **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, a. 8, n. 15, jul.-dez. 2016. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima15/artigo-7.-commonlizacao-revista-anima.pdf>. Acesso em 03 mai. 2022.

SILVA, Carlos Roberto da. Os óbices para a difusão de uma cultura não adversarial de resolução de conflitos: a necessária mudança de hábitos. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 11, n. 3, p. 1.324-1.348, 2016. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/download/9821/5521>. Acesso em 29 mai. 2022.

SILVA, Marcos Mairton da. Tecnologia da informação e processo eletrônico na justiça brasileira: considerações sobre um dos principais instrumentos da informatização do Poder Judiciário Brasileiro. In: **Revista da Esmafe**, v. 19, n. 3, p. 405-462, 2009. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/33/33>. Acesso em 25 mai. 2022.nb

SILVA, Marcus Vieira. Da *Civil Law* à *Common Law*: o nascimento do sistema de precedentes brasileiro. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 25, n. 2, p. 71-85, 2021. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/488>. Acesso em 07 abr. 2022.

SILVEIRA NETO, Joaquim Jacintho da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Desatando nós e fortalecendo laços? Os obstáculos da efetivação da mediação em um sistema adversarial processual beligerante. In: **Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 3, n. 02, 2018. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/237/227>. Acesso em 29 mai. 2022.

SIQUEIRA, Kátia. **Conciliação pré-processual**: método autocompositivo para resolução de conflitos judiciais. 54f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8431/1/21131287.pdf>. Acesso em 29 mai. 2022.

SOUZA, Michel Faria de. A história do acesso à justiça no Brasil. In: **Direito e Diversidade: Revista do Curso de Direito da FACHA**, a. 3, n. 5, [s.d.]. Disponível em: <https://faculdade.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em 28 fev. 2022.

SOUZA, Sabrina Paquiela de *et al.* A “commonlização” do direito processual e a vinculação com os precedentes judiciais: segurança jurídica e duração razoável do processo em destaque. *In: RJLB*, a. 6, n. 6, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_1233_1262.pdf. Acesso em 03 mai. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gabriel de Lima. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. *In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 13, n. 13, p. 129-144, 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/442/323>. Acesso em 24 fev. 2022.

STANGHERLIN, Camila; SPENGLER, Fabiana Marion. A comunidade enquanto local propício ao exercício da empatia: políticas públicas frente às soluções extrajudiciais de conflitos em âmbito comunitário. *lin: Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 3, p. 74-87, 2018. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/30726/24541#>. Acesso em 29 abr. 2022.

SUSSKIND, Richard. **Advocacia na 4ª Revolução Industrial e a necessidade da presença digital**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65200482/A_advocacia_na_4a_Revolucao_Industrial_e_a_necessidade_da_presenca_digital-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1654008580&Signature=Eo68rNO7CkdVp45~LJNfvWxpZOevebwgHcGcnHfXnaDNyY1eY1DJnFSTT~gXQXULu6ZHK1X6g214~gV2Fzn9X~yBVmAd6h5W8Ht-VL0-OGTPwpunwhjUNs79M7CibbQMfR~CjqKMAXe-5LYfgbxRaOwGH4m9SfXUTUajANxm4p2j7r65kyEsFs7GvuAFX94CgXRX~aZ6XJ99n-QM1QCrROUPvq2Pux5z0ZZ5ff5xgR3wRuZosbU4BBxvdfXa19JF81-aIKSoRD3MbkbgOn0ABJ3edWjnaUyLeeRH1RcYNQtTISLSo8pFRdOL6AwK9adnqX~TVGK~HX7XzYpdUrz7Ag__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 31 mai. 2022.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), 2000. Disponível em: <http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/434/1/Livro%20Verde.pdf>. Acesso em 23 mai. 2022.

TARAPANOFF, Kira; ARAÚJO JÚNIOR, Rogério Henrique de; CORMIER, Patricia Marie Jeanne. Sociedade da informação e inteligência em unidades de informação. *In: Ciência da Informação*, v. 29, p. 91-100, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/gDKsspB85XygDsW7wwNDmJM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 23 mai. 2022.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira. O manejo da ação popular como forma de garantia de acesso à justiça. *In: Revista Paradigma*, v. 26, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/958/pdf>. Acesso em 19 mar. 2022.

TENENBLAT, Fábio. Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça. *In: Revista CEJ*, v. 15, n. 52, 2011. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.52.03.pdf. Acesso em 28 fev. 2022.

TEODORO, Warlen Soares. **Acesso à justiça no paradigma de Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f85a33edd5813b5>. Acesso em 16 mar. 2022

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. *In: Revista de Direito Brasileira*, v. 20, n. 8, p. 305-319, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844/4002>. Acesso em 28 fev. 2022.

VALADARES, Adenilton Feitosa. O papel das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização: uma análise do acesso à justiça pela mitigação da cultura do litígio. *In: Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 51, p. 57-85, 2021. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/525/340>. Acesso em 27 mai. 2022.

VASCONCELOS, Alberon Paulino de; GÓIS, Paulo Henrique Barreto de; JIMENEZ, Hugo Vinícius Castro. A mediação como forma extrajudicial de resolução de conflitos. *In: Revista do Curso de Direito Recife*, v. 19, n. 1, p. 49-63, 2018. Disponível em: <https://revistas.sopece.br/index.php/dir/article/view/36/33>. Acesso em 26 mar. 2022.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. A construção legal-institucional da resolução negociada de conflito no Brasil. *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 34, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Dcx3yLfDTyKxvzk3WkJfPYr/?lang=pt&format=h tml>. Acesso em 11 mai. 2022.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *In: Ciência da Informação*, v. 29, p. 71-77, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLLbYsjPrkNrbkrK7VF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 23 mai. 2022.

ZENKNER, Anna Christina; SILVA, Juvêncio Borges. Acesso à justiça pela atuação profilática do tabelião: a mediação extrajudicial como meio alternativo de solução de conflitos. *In: Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 3, p. 88-110, 2018. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/30910>. Acesso em 27 mai. 2022.